



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao décimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h15, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, em substituição, **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**. /===/ **AUSENTE**: Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 7ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 5ª Sessão Ordinária Judicante, realizada em 20/07/23. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Inicialmente queria lamentar e registrar o falecimento da nossa colega de longo período de trabalho, Kátia Lobo, que nos deixou, infelizmente, registrando e deixando fincado aqui nesse Tribunal, por tratar-se de uma pessoa extremamente amável, de uma dedicação extraordinária para essa Corte, que infelizmente partiu muito jovem, peço que Deus acolha na sua morada eterna e que dê aos seus familiares o consolo para continuar seguindo na vida. Portanto, com muita tristeza, eu registro e peço à Diretoria que encaminhe à família os nossos pêsames pela partida da servidora, nossa querida Kátia Lobo. Dando continuidade, registro que ontem foi o Dia de Proteção às Florestas, e nós aqui no Tribunal de Contas, que temos tido uma preocupação especial com relação à Floresta Amazônica, de eventos que já fizemos para discutir essa problemática, mas infelizmente só o evento não resolve, porque acaba virando um conagraçamento, puro e simplesmente, mas o importante é dizer que nós demos vazão àquilo que foi discutido e que resultou em inúmeras auditorias ambientais na área de desmatamento e queimadas, objetivando a proteção da maior floresta tropical do planeta, maior reserva de biodiversidade do planeta. Fazendo essas duas comunicações, eu faculto a palavra a quem dela queira fazer uso. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Bom dia a todos! Na mesma linha de raciocínio de Vossa Excelência, mas dando ênfase ao sentimento que essa Casa tem com a perda da nossa querida Kátia Lobo, uma especial funcionária, que criou um legado entre seus amigos, gostaria de fazer esse registro. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Da mesma forma, Excelência, bom dia a todos! Vou aderir às manifestações, lamentar pelo falecimento da servidora Kátia Lobo; e parabenizar pelo seu trabalho de décadas à frente desse belíssimo tema em favor da vida e da humanidade, hoje as maiores notícias do planeta é em torno do aquecimento global, algo que é reflexo de tudo que está acontecendo no planeta e que Vossa Excelência vem há mais de uma década tratando sobre esse tema, principalmente no sentido de ofertar ao Poder Público competente, as devidas fiscalizações e ações, assim como também na didática para com a sociedade. Muito obrigado. Presidente: Obrigado, Conselheiro Josué! Acrescendo que Vossa Excelência tão bem retrata, ao dizer que nós realmente estamos empenhados há algum tempo nessa questão de proteção dos nossos biomas. O Tribunal vem sendo reconhecido no Brasil e fora do Brasil, inclusive exportando esse conhecimento, recebendo visitas de outros Tribunais, e para nós isso é motivo de muito orgulho, é importante que nós continuemos nessa pegada. É importante que Vossa Excelência que, inclusive, tem realizado através da Ouvidoria, reativou a Ouvidoria Ambiental, que para nós foi uma satisfação muito grande. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

de Souza Neto: Sob sua orientação, Excelência. Presidente: Muito obrigado pela deferência, pelo atendimento que teve diante de uma situação tão emergente e tão necessária, nós temos vários problemas não só relacionados à questão das florestas. O Dia de Proteção das Florestas foi no dia 17 e nós temos uma série de outras vertentes que devemos buscar. Eu, pessoalmente, tenho procurado ler bastante nos últimos tempos artigos de cientistas com relação a tudo que a floresta tropical nos proporciona, nós precisamos entender, por exemplo, a questão dos rios voadores, hoje temos a barreira da Cordilheira dos Andes, que faz com que consigamos que a umidade da Floresta Amazônica leve toda essa água para o Sul e Sudeste e, conseqüentemente, faça com que nós tenhamos uma incidência de chuva através desses rios voadores, às vezes ela extrapola, por uma série de fatores, como Vossa Excelência bem falou, por questões de mudanças climáticas e aquecimento global. É uma necessidade que os tribunais possam continuar discutindo, não apenas discutindo, mas contornando e dando praticidade nas nossas ações e Vossa Excelência, pela sensibilidade que teve, retomou um programa de educação ambiental que é fundamental para que possamos dar efetividade as nossas ações. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, quero aderir a todas as manifestações e também deixar aqui o meu lamento pela partida precoce da Kátia, dedicada servidora dessa Casa. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior: Presidente, bom dia a todos! Também reitero todas as manifestações anteriores, em especial os meus pesares à família da Dra. Kátia Lobo. Obrigado! Com a palavra a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho: Presidente, o Ministério Público de Contas também se associa a todas as manifestações anteriores, com especial voto de condolências pelo desencarne da nossa irmã e trabalhadora tão dedicada Kátia Lobo. Muito Obrigada! /===/

**DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO**

**ASSIS CORRÊA PINHEIRO: PROCESSO Nº 12.587/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 07/2015-SEPED, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação Pestalozzi de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 1173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição e a competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e pela Associação Pestalozzi de Manicoré, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 12.972/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e a FAG - Federação Amazonense de Ginástica. **Advogado:** Alexandre de Oliveira Netto - OAB/AM 6274. **ACÓRDÃO Nº 1174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, da Lei nº 13105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta decisão aos Responsáveis, Srs. Antônio Eduardo Ditzel e Artemis de Araújo Soares, na pessoa de seus advogados, conforme o caso, e ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** a presente Prestação de Contas da parcela



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

única do Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e a Federação Amazonense de Ginástica - FAG, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Eduardo Ditzel e Artemis de Araújo Soares, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 12.668/2017 (Apenso: 11.633/2017)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 50/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura do Município de Tabatinga. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição a ocorrência da prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e pela Prefeitura de Tabatinga, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.633/2017 (Apenso: 12.668/2017)** - Tomada de Contas Especial referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 50/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual n.º 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, à época, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.225/2018** - Tomada de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 61/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Dança Ciranda do Ruy Araújo. **ACÓRDÃO Nº 1221/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretário da SEC, à época) e Sr. Sérgio da Silva Doroteu (Representante, à época da Dança Ciranda do Ruy Araújo), encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.231/2018** - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Convênio nº 06/2014, firmado com a SEC - Secretaria de Estado de Cultura e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** dos termos do decisum ao sr. Robério dos Santos Pereira Braga, gestor da SEC - Secretaria de Estado de Cultura, à época; Sra. Mimoso Maria de Nogueira Paiva, gestora da Secretaria de Estado de Cultura - SEC à época da apresentação das contas, e ao Sr. José Cidenei Lobo Nascimento, gestor da convenente, à época. **8.3. Arquivar** os presentes autos, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória, cf, item 1 da proposta de voto. **PROCESSO Nº 13.358/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 44/13, firmado entre a SEC - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e o Boi Bumbá Garantido. **Advogado:** Josias Martins de Oliveira - OAB/AM nº 15.516. **ACÓRDÃO Nº 1181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, do Boi Bumba Garantido, e da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, a época, do Termo de Convênio nº 44/2013. **8.2. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14/12/2022, e nos termos da fundamentação do Relatório-voto. **PROCESSO Nº 14.327/2021 (Apenso: 14.328/2021)** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio nº 069/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a AFUB - Associação Folclórica Unidos dos Bairros - Ciranda Tradicional. **ACÓRDÃO Nº 1180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14/12/2022, e nos termos da fundamentação do Relatório-voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, da Associação Folclórica Unida do Bairro Ciranda Tradicional - AFUB, e da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, a época, do Termo de Convênio nº 069/2012. **PROCESSO Nº 14.328/2021 (Apenso: 14.327/2021)** - Prestação de Contas referente ao 1º Termo Aditivo do Convênio nº 069/2012, firmado entre a SEC - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e a AFUB - Associação Folclórica Unidos dos Bairros - Ciranda Tradicional. **ACÓRDÃO Nº 1179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 132, de 14/12/2022, e nos termos da fundamentação do Relatório-voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, da Associação Folclórica Unida do Bairro Ciranda Tradicional - AFUB, e da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, a época, do Termo de Convênio nº 069/2012. **PROCESSO Nº 16.633/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 38/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM nº 7.956. **ACÓRDÃO Nº 1178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Termo de Convênio nº 38/2019, de responsabilidade do Sr. Glenio José Marques Seixas, gestor 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** aos responsáveis, Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior e Sr. Glenio José Marques Seixas, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que observe, com maior rigor, em seus futuros ajustes, as normas legais relacionadas ao procedimento de escolha da empresa contratada para execução do ajuste. **8.5. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Barreirinha, na pessoa de seu atual prefeito, e aos responsáveis, à época, Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior (SEPROR) e Sr. Glenio José Marques Seixas (Prefeitura Municipal de Barreirinha); **8.6. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das determinações contidas no voto e outras formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.867/2022** - Processo para análise de 2 admissões realizadas pelo Fundo Municipal De Saúde - FMS no 1º quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado nº 0004/2020. **ACÓRDÃO Nº 1182/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Processo Seletivo Simplificado de nº 0004/2020 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual c/c o art.1º, IV, da Lei Estadual n. 2.423/96-LOTCE/AM e pelo art.15, III, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Determinar o registro** do Ato de Admissão de Pessoal em apreço, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, decorrente do Processo Seletivo Simplificado de nº 0004/2020, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, nos moldes do art.31, I, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 261, §1º, da Resolução TCE n. 04/2002-RITCEAM. **9.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, que observe a necessidade de haver autorização do Chefe do Executivo Municipal para qualquer forma de contratação temporária, inclusive Chamamento Público Emergencial, conforme art. 5º da Lei Municipal nº 1.425/10. **9.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, responsável pelas contratações, à época, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS. **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.761/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nailce Ferreira de Oliveira, no cargo de Professor, Nível Grupo Educacional I, Classe "F", Referência "II", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1183/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido em favor da Sra. Nailce Ferreira de Oliveira, publicado no D.O.M.E.A. de 11/11/2021, assim como o Ato publicado no D.O.M.E.A em 24/01/2023, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação em favor da Sra. Nailce Ferreira de Oliveira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.941/2022** - Processo para análise



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

de admissão realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Maués no 2º quadrimestre de 2021, através de Processo Seletivo Simplificado de Número 01/2021. **ACÓRDÃO Nº 1184/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Maués no 2º Quadrimestre de 2021 por meio do Processo Seletivo Simplificado de nº 0001/2021, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual c/c o art.1º, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96-LOTCE/AM e pelo art.15, III, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM. **9.2. Determinar o registro** da Admissão em tela realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, no Quadrimestre de 2021, por meio do Processo Seletivo Simplificado de nº 0001/2021, nos moldes do art.31, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 261, §1º, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM. **9.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Educação de Maués, que seja encaminhado o quadro de evidenciação da dotação orçamentária, com os detalhamentos das referidas fontes. **9.4. Dar ciência** do decisum ao Sr. Sergio Mazzini Leite Filho, Vice-Prefeito Municipal de Maués, responsável pela contratação, à época, promovida pelo Fundo Municipal de Educação de Maués. **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.178/2023** - Pensão concedida à Sra. Karen Cristina de Oliveira, companheira do ex-servidor Vitor Hugo Mota de Menezes, matrícula nº. 155.470-0-a, no cargo de Procurador do Estado, 1ª Classe, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **ACÓRDÃO Nº 1185/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Karen Cristina de Oliveira na condição de companheira do Sr. Vitor Hugo Mota de Menezes, ex-servidor que ocupava o cargo de Procurador do Estado, 1ª Classe, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, sendo o benefício concedido através da Portaria nº 1754/2022, publicada no DOE em 11/10/2022, nos termos do art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Karen Cristina de Oliveira, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.437/2023** - Tomada de contas de Adiantamento, instaurada em face do Sr. Paulo Figueiredo de Castro, em decorrência da não apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos da Casa Militar, para atender despesas de pronto pagamento com suporte logístico. **ACÓRDÃO Nº 1186/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Júlio Assis Corrêa Pinheiro Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Tomada de Contas de Adiantamento do Sr. Paulo Roberto Figueiredo de Castro, responsável pelo adiantamento no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), no curso do exercício 2008, da Secretaria de Estado da Casa Militar, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, c/c o da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 15, I, letra "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar quitação** ao Sr. Paulo Roberto Figueiredo de Castro, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Arquivar** o presente processo, após o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.936/2023 (Apenso: 12.685/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Augusto dos Santos Lapa, matrícula nº 000.158-9A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C" - Classe D, Nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 1187/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os presentes autos, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96, uma vez que a matéria em tela já foi analisada e julgada nos autos do Processo nº 12685/2022. **PROCESSO Nº 11.302/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edy Meri da Rocha Benlolo, matrícula nº 163.216-7a, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1188/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Edy Meri da Rocha Benlolo, matrícula nº 163.216-7 A, no Cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 276/2023, publicado no D.O.E. em 13 de fevereiro de 2023, com fundamento no do artigo 21, da Lei Complementar nº. 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº. 47, de 05 de julho de 2005, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Edy Meri da Rocha Benlolo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.320/2023 (Apensos: 13.223/2021, 10.442/2017 e 10.005/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Afonso Cerqueira Bonfim, Matrícula nº 000005-1A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "B", do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1189/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo (nº 11320/2023), uma vez que a matéria em tela já foi analisada nos autos do processo nº 10005/2023, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 10.005/2023 (Apensos: 11.320/2023, 13.223/2021 e 10.442/2017)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Afonso Cerqueira Bonfim, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "B", Matrícula nº 000005-1A. **ACÓRDÃO Nº 1194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Paulo Afonso Cerqueira Bomfim, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Paulo Afonso Cerqueira Bomfim, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.384/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Elias de Souza, Matrícula nº FEC18/42775, no Cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara-AM, para que, sob pena de aplicação de multa, encaminhem: **7.1.1.** Atos de enquadramento da servidora; **7.1.2.** Legislação que trata do vencimento do cargo, nos termos do art. 6º, §1º inc. XIV, da Resolução TCE nº 02/2014. **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 981/2023-DICARP acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 11.519/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Ladislau de Oliveira, matrícula nº 132.110-2A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1193/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Raimunda Ladislau de Oliveira, matrícula nº. 132.110-2A, no Cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, cf. a Portaria nº 249/2023, publicado no DOE em 15 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme, ainda, o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: a) Que a Amazonprev, com fulcro no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, em que foi delegada ao referido Órgão Previdenciário a competência para praticar atos de retificação de aposentadoria dos servidores civis do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, fazendo incluir a gratificação de localidade; b) Que o Amazonprev, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados. **7.2. Determinar** que não logrando êxito a notificação pela via postal, autoriza-se, desde já, a notificação pela via editalícia nos termos regimentais; **7.3. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Raimunda Ladislau de Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão; **7.4. Notificar** a Sra. Raimunda Ladislau de Oliveira quanto ao teor da tramitação deste processo análise da concessão inicial de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.854/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Raimundo Moraes da Silveira, matrícula nº 026.617-5D, no cargo de Pedagogo - PD20.ESP-III – 3ª Classe - referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1192/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, contados do recebimento da notificação pessoal, para que, na pessoa de seu representante legal retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria do servidor, no sentido de incluir nos cálculos dos proventos a parcela de Gratificação de Localidade; **7.1.1** - No mesmo prazo 60 (sessenta) dias, apresente esclarecimento ou documentos comprobatórios (folha de ponto), referente ao conflito de horários de trabalho entre o exercício do cargo de PEDAGOGO, matrícula ns. 026617-5-“C” e matrícula nº 026617-5-“D”, constantes no Sistema PRODAM, do qual decorreu a presente aposentadoria; **7.2. Determinar** a concessão de prazo à SEDUC de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação pessoal, para que informe a este Tribunal de Contas, sobre o conflito de horários do servidor, José Raimundo Moraes da Silveira referente às matrículas n. 026617-5-C e 02661-5-D, constantes no Sistema PRODAM; **7.3. Determinar** à DISEG para que officie o AMAZONPREV e a SEDUC informando o teor da Decisão, devendo ser acompanhado cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 148/2023-DICARP e Parecer nº 3939/2023 – MPC/ELCM. **PROCESSO Nº 11.900/2023 (Apenso: 12.220/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Aureo José Andrade Costa, na condição de filho do ex-servidor José Raimundo da Costa, Matrícula nº 005.630-8A, no cargo de PNE. Inspetor de Guarda A-IV, da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1196/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte concedido em favor do Sr. Aureo José Andrade Costa, na condição de filho maior inválido do ex- servidor Sr. José Raimundo da Costa, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do benefício de pensão por morte em favor do Sr. Aureo José Andrade Costa, na condição de filho maior inválido do ex-servidor Sr. José Raimundo da Costa, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.955/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nely Ferreira da Silva, no cargo de Professor II, Matrícula nº 666, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1191/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Raimunda Nely Ferreira da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Raimunda Nely Ferreira da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.009/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Jorge Maia Castro, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 101.457-9-C, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1190/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Francisco Jorge Maia Castro, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Francisco Jorge Maia Castro, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.077/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Nilson Alexandre Reis Mota, na condição de filho do ex-servidor, Sr. Nilson Monteiro Mota, Matrícula nº 140.091-6-A, na graduação de Subtenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1197/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte concedida ao Sr. Nilson Alexandre Reis Mota, na condição de filho do ex-servidor Nilson Monteiro Mota, matrícula nº 140.091-6-A, na graduação de Subtenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 2216/2022, publicada no D.O.E. em 13 de janeiro de 2023, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações: **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da Amazonprev, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Concessão de Pensão em favor do Sr. Nilson Alexandre Reis Mota, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no soldo estabelecido na Lei nº 4.618/2018; **7.3. Determinar** à Amazonprev que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **7.4. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte concedida ao Sr. Nilson Alexandre Reis Mota, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.080/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Ana Maria Teixeira de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Adelson Cardoso de Oliveira, Matrícula nº 062.792-5D, no cargo de Guarda Municipal A-II-III, do Órgão Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEG. **ACÓRDÃO Nº 1198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de pensão em favor da Sra. Ana Maria Teixeira de Oliveira, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão em favor da Sra. Ana Maria Teixeira de Oliveira, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.159/2023** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Vaneide Maria Bentes Lima, Matrícula nº 110.064-5D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1199/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Vaneide Maria Bentes Lima, Matrícula nº 110.064-5D, no Cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, cf. a Portaria nº 439/2023, publicado no DOE em 07 de março de 2023, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme, ainda, o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: a) Que a AMAZONPREV, com fulcro no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, em que foi delegada ao referido Órgão Previdenciário a competência para praticar atos de retificação de aposentadoria dos servidores civis do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato aposentatório da ex-servidora, fazendo incluir a gratificação de localidade; b) Que o AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **7.2. Determinar**, ainda, que, não logrando êxito a notificação pela via postal, autoriza-se, desde já, a notificação pela via editalícia nos termos regimentais; **7.3. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Vaneide Maria Bentes Lima, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.4. Notificar** a Sra. Vaneide Maria Bentes Lima quanto ao teor da tramitação deste processo análise da concessão inicial de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.277/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 60/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade. **ACÓRDÃO Nº 1200/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 60/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 253, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 60/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e o Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros Mura da Liberdade, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 188, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM, dando plena quitação aos Responsáveis; **8.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.436/2023** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Elizabeth da Silva Vital, Matrícula nº 003.329-4B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "C", Referência "2", do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1201/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 15 dias à Fundação Amazonprev, à Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD e à Secretaria Municipal de Saúde (SUSAM), sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe documentos que demonstrem que não há incompatibilidade de horários nos Cargos em que acumula; **7.2. Determinar** o envio da Cópia do





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1349/2023-DICARP acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 12.461/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Teresinha de Jesus Silveira Dias, Matrícula nº FEC10/47819, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a** Aposentadoria Voluntária da Sra. Teresinha de Jesus Silveira Dias, Matrícula Nº FEC10/47819, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 086, de 03 de março de 2023, publicado no D.O.M. em 14 de abril de 2023, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Teresinha de Jesus Silveira Dias, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.509/2023** - Aposentadoria por Incapacidade Permanente, do Sr. Ailson da Silva Moreira, Matrícula nº 159.871-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1210/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conceder prazo** de 15 (quinze) dias à Fundação Amazonprev, sob pena de aplicação de multa, para que: **6.1.1.** Encaminhe a Planilha com a Memória de Cálculo da média das contribuições; **6.1.2.** Retifique o fundamento legal da concessão, o qual está incorreto no Ato Concessório da Aposentadoria. **6.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo Nº 1461/2023-DICARP acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 12.571/2023 (Apenso: 10.647/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Claudia Cristina Cabral Chiesa e da Sra. Antônia Márcia Moreira de Jesus, nas condições de ex-cônjuge e de companheira, respectivamente, do ex-servidor Wanderson Miguel Maia Chiesa, Matrícula nº 181053-7C, no cargo de Professor Doutor Adjunto Nível "D" 40 horas, do Órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 1209/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Cláudia Cristina Cabral Chiesa, e da Sra. Antônia Marcia Moreira de Jesus, nas condições de ex-cônjuge credora de alimentos e de companheira, respectivamente, do ex-servidor Sr. Wanderson Miguel Maia Chiesa, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Cláudia Cristina Cabral Chiesa, e da Sra. Antônia Marcia Moreira de Jesus, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.647/2023 (Apenso: 12.571/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Antônia Marcia Moreira de Jesus, na





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

condição de companheira do ex-servidor Sr. Wanderson Miguel Maia Chiesa, Matrícula nº 181.053-7C, no cargo de Professor Doutor Adjunto, Nível D, 40H, do Órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

**ACÓRDÃO Nº 1208/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte concedida em favor da Sra. Antônia Márcia Moreira de Jesus, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Antônia Márcia Moreira de Jesus, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 12.593/2023 (Apenso: 10.691/2023)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Ana Nery Lopes Dantas, Matrícula nº 079.371-0B, no cargo de Professor Nível Superior 20h, 3-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

**ACÓRDÃO Nº 1207/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Nery Lopes Dantas, matrícula nº 079.371-0B, no cargo de Professor Nível Superior 20h, 3-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 259/2023, publicada no D.O.M. em 19 de abril de 2023, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c os artigos 30, §§ 1º e 2º, e 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Nery Lopes Dantas, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.631/2023 (Apenso: 16.987/2021)** - Retificação da Transferência do Sr. José Mauri Alves Gondim, Matrícula nº 125.815-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM.

**ACÓRDÃO Nº 1206/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de retificação da transferência para reserva remunerada concedido ao Sr. José Mauri Alves Gondim, Matrícula N.º 125.815-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 27 de abril de 2023, publicado no D.O.E. em 27 de abril de 2023, nos termos do art. 109, inc. XXII, alínea “a”, da Constituição do Estado do Amazonas, combinado com os artigos 10 e 13, inc. IV, alínea “a”, da Lei nº 4.044, de 09 de junho de 2014, e ainda, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE; **7.2 Determinar o registro** do ato concessório de retificação da transferência para reserva remunerada do Sr. José Mauri Alves Gondim, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.657/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Graciete Pinto da Silva,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Matrícula nº 113.154-0D, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado da Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1205/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Graciete Pinto da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Graciete Pinto da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.692/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aroldo Almeida de Lima, Matrícula nº 060.345-7A, no Cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1204/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conceder prazo** de 15 dias à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA para que remeta a esta Corte de Contas documentação e/ou justificativas concernentes às arguições apontadas pelo Órgão Técnico na aposentadoria do Sr. Aroldo Almeida de Lima, sob pena de revelia nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002 e aplicação de multa com base no art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/96. Cópia do Laudo Técnico Conclusivo de nº 1778/2023 (fls. 135/139) deve acompanhar a Notificação. **6.2. Notificar** o Sr. Aroldo Almeida de Lima, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato para, querendo, encaminhar documentação acerca de sua aposentadoria, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal. Cópias do Parecer e do Laudo Técnico Conclusivo devem acompanhar a Notificação. **6.3. Determinar** à DISEG – Diretoria de Segunda Câmara que, ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Após, remeta os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 12.711/2023** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Lucilene Martins Palmeira Schuler, no cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual, 1º Classe, Padrão V, Matrícula nº 115.192-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1203/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Lucilene Martins Palmeira Schuler, no cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual, 1º Classe, Padrão V, Matrícula nº 115.192-4ª, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 192/2023, publicado no D.O.E em 28 de março de 2023, com fundamento no artigo 21-A, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Lucilene Martins Palmeira Schuler, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.714/2023** - Aposentadoria Voluntária por idade do Sr. Augusto Gonçalves



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

de Menezes, no cargo de Médico, com equivalência para fins remuneratório no cargo de Médico (Especialista), 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 161.018-0B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1220/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Augusto Gonçalves de Menezes, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Augusto Gonçalves de Menezes, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 12.788/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Luz Goés Pereira, no cargo de Professor, Matrícula nº 826, do Quadro da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1219/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Maria da Luz Goes Pereira, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da Lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Maria da Luz Goes Pereira, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.791/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Alvanir Gomes do Nascimento, Matrícula Nº 005.683-9A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1217/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Alvanir Gomes do Nascimento, matrícula nº 005.683-9A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria N.º 575/2023, publicada no D.O.E. em 03 de abril de 2023, com fundamento no art. 21, da LC nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Alvanir Gomes do Nascimento, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12865/2023** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Halen Susie Tavares de Oliveira, Matrícula nº 094.117-4 C, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, do quadro de pessoal do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1216/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Halen Susie Tavares de Oliveira, matrícula nº 094.117-4C, no Cargo de Professor nível médio 20H 1-F, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 242/2023, publicado no D.O.M em 11 de abril de 2023, com fundamento no artigo 30, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Halen Susie Tavares de Oliveira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.883/2023** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Rosangela Fernandes de Oliveira, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, sob a Matrícula nº 128.415-0B, do Quadro de Pessoal efetivo da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1218/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria concedido em favor da Sra. Rosangela Fernandes de Oliveira, publicado no D.O.E de 17/04/2023, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **7.1.1.** Que a Fundação Amazonprev, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato aposentatório da ex-servidora, fazendo incluir a gratificação de localidade aos seus proventos; **7.1.2.** Que a Fundação Amazonprev, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da guia financeira e do ato de inativação da Sra. Rosangela Fernandes de Oliveira, devidamente retificados. **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosangela Fernandes de Oliveira, nos moldes do art. 5º, V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.897/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Amaro da Costa, Matrícula nº 090.167-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1215/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria da Sra. Lucia Amaro da Costa, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Lucia Amaro da Costa, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento dos itens anteriores. **PROCESSO Nº 13.042/2023 (Apenso: 11.217/2022)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Israel Matos de Souza, Matrícula nº 170.130-4c, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1214/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de aposentadoria em favor do Sr. Israel Matos de Souza, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria em favor do Sr. Israel Matos de Souza, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.233/2023 (Apenso: 14.710/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mariana de Moura Abreu, Matrícula nº 003.685-4A, no cargo de Médico I Graduado, Nível 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1213/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Mariana de Moura Abreu, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Mariana de Moura Abreu, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.281/2023** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Márcia Alves Correa Lima, Matrícula nº 107.000-2A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1212/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Márcia Alves Correa Lima, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Márcia Alves Correa Lima, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.395/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Wanderley Barros de Souza, Matrícula nº 138.390-6A ao posto de Major QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1211/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Wanderley Barros de Souza, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência da reserva remunerada do Sr. Wanderley Barros de Souza, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO: PROCESSO Nº 12.973/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 25/2015 firmado entre a FEAS e a Instituição Desafio Jovem de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1222/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Convênio nº 25/2015, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Instituição Desafio Jovem de Manaus, ter sido atingida pelo instituto da prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de três anos, pendente de julgamento ou emissão de ato inequívoco que denotasse apuração dos fatos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.746/2017** - Tomada de Contas, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, relativamente ao Termo de Convênio nº 31/2014 - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1223/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 31/2014 – SEDUC, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, relativamente ao ajuste firmado com a Prefeitura Municipal de Careiro, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.820/2017** - Tomada de Contas de Convênio, instaurada pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 29/2015, firmado com a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE. **Advogados**: Alberto Pedrini Junior nº 2313 e Mozart Luiz Nascimento dos Santos nº 5436. **ACÓRDÃO Nº 1224/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

razão de a Tomada de Contas de Convênio, instaurada pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 29/2015, firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE/MANAUS, ter sido atingida pelo instituto da prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.561/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 2/2015- SEPED, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED e a Associação dos Amigos do Autista do Amazonas. **Advogados:** Keydma Maria Ferreira Ponce de Leao - OAB/AM nº 9.494 e Paulo Rogerio Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM nº 7.199. **ACÓRDÃO Nº 1225/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, relativamente ao Sr. Jaildo Jackson do Amaral Moreira, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 2/2015-SEPED, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, representada pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa Deficiente e o Sr. Jaildo Jackson do Amaral Moreira, Representante Legal da Associação dos Amigos do Autista do Amazonas, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas e sem que sequer tenha sido notificado o Conveniente; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 2/2015-SEPED, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, representada pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa Deficiente e o Sr. Jaildo Jackson do Amaral Moreira, Representante Legal da Associação dos Amigos do Autista do Amazonas, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, inciso XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, considerando o fato de que o instituto da prescrição não se aplica à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, devido à interrupção do prazo prescricional em 01/10/2018; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do mencionado ajuste, na forma apresentada pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.295/2017** - Prestação



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Manaus - SEMED e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM. **ACÓRDÃO Nº 1226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a incidência da prescrição intercorrente, por conta da paralisação injustificada da tramitação processual por mais de 3 (três) anos, nos termos do art. 206-A do Código Civil, aplicado ao caso, subsidiariamente, por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Cort e de Contas; do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022, utilizado em decorrência do princípio da simetria, e da ADI nº 5509/CE; e, por fim, com base na recomendação extraída da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, para o fim de determinar o arquivamento do presente processo, que trata da Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, com resolução do mérito, à luz do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e do art. 8º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à Diretora da Segunda Câmara – DISEG que cientifique acerca do decisum os Responsáveis, nos termos do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; **8.3. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.446/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convenio nº 11/2016 firmado entre a SEMED e a Associação dos Idosos do Coroado. **ACÓRDÃO Nº 1227/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2016-SEMED, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, representada pela Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação, à época, e a Associação dos Idosos do Coroado - ASSIC, representada pela Sra. Marilene Vieira Carmin, representante da Associação, à época, cujo objeto consistiu no "Estabelecimento de regime de cooperação técnica e pedagógica com a cessão de 01 (um) professor da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para atuar com turma de alfabetização/EJA, 1º segmento, no Programa de Alfabetização do Adulto e da Pessoa Idosa - PROMEAPI", ter sido atingida pelo instituto da prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.424/2019 (Apenso: 14.871/2021)** - Prestação de Contas Referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 27/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851. **ACÓRDÃO Nº 1228/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 27/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e Prefeitura Municipal de Juruá, nos termos do art. 1º, inciso XVI, e art. 2º, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 27/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96-TCE/AM, c/c arts. 188, §1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Junior, à época Secretário da SEINFRA, e ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, à época Prefeito Municipal de Juruá, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA que passe a integrar aos estudos preliminares, ao projeto básico e às medidas de planejamento das obras de recuperação de ramais, o plano de controle ambiental e o estudo de viabilidade do componente ambiental, visando garantir a integridade socioambiental da obra, mesmo nos casos em que o IPAAM tenha declarado a inexigibilidade da licença ou apenas a licença ambiental única; **8.5. Determinar** à Diretora da Segunda Câmara – DISEG que cientifique acerca do decisum os Responsáveis, bem como a atual gestão da SEINFRA, nos termos do art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; **8.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.871/2021 (Apenso: 11.424/2019)** - Prestação de Contas de referente ao Termo de Convênio nº 027/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851. **ACÓRDÃO Nº 1229/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 27/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96-TCE/AM, c/c arts. 188, §1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, à época Secretário da SEINFRA, e ao Sr. José Maria Rodrigues Junior, à época Prefeito Municipal de Juruá, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA que passe a integrar aos estudos preliminares, ao projeto básico e às medidas de planejamento das obras de recuperação de ramais, o plano de controle ambiental e o estudo de viabilidade do componente ambiental, visando garantir a integridade socioambiental da obra, mesmo nos casos em que o IPAAM tenha declarado a inexigibilidade da licença ou apenas a licença ambiental única; **8.4. Determinar** à Diretora da Segunda Câmara – DISEG que cientifique acerca do decisum os Responsáveis, bem como a atual gestão da SEINFRA, nos termos do art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 11.019/2020** - Prestação de Contas do Convênio nº 46/2013, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e o Município de Parintins. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM nº 4.231, Jones Ramos dos Santos - OAB/AM nº 6.333, Adson Soares Garcia - OAB/AM nº 6.574, Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9771 e Alex da Silva Almeida nº 10706. **ACÓRDÃO Nº 1230/2023:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Convênio nº 46/2013, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e o Município de Parintins, ter sido atingida pelo instituto da prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de três anos, pendente de julgamento ou emissão de ato inequívoco, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.031/2020** - Prestação de Contas do Termo do Convênio nº 41/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso. **Advogado:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10276, Marcio Pinheiro Azedo - OAB/AM nº 7539, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414. **ACÓRDÃO Nº 1231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Termo do Convênio nº 41/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, ter sido atingida pelo instituto da prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de três anos, pendente de julgamento ou emissão de ato inequívoco que denotasse apuração dos fatos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, ressaltando-se que ainda que não houvesse o reconhecimento da intercorrente, o feito seria alcançado pela prescrição punitiva; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.726/2020 (Apensos: 11.450/2022, 11.452/2022 e 13.725/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2014-SEINFRA (fls. 102/111), firmado entre o Estado do Amazonas, através da atualmente denominada Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura de Santo Antônio do Itá. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM nº 1.024, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16.111. **ACÓRDÃO Nº 1232/2023:** Vistos,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 001/2014-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, através da atualmente denominada Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e a Prefeitura de Santo Antônio do Itá, representada pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, relativo a serviços de pavimentação em concreto das ruas de bairros do município de Santo Antônio do Itá, nos termos do art. 2º da Lei n° 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 001/2014-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, através da atualmente denominada Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e a Prefeitura de Santo Antônio do Itá, representada pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, no que se refere às obras e serviços de engenharia, em atenção à Lei de Licitações e Contratos, que nos futuros ajustes com objetos similares ao previsto neste feito, adote as seguintes providências: **7.3.1.** Elabore Projeto Geométrico (perfil longitudinal e seção transversal) para servir de referência para os levantamentos dos quantitativos constituintes da planilha orçamentária; **7.3.2.** Mantenha devidamente disponível, nos termos da legislação vigente, os documentos de propostas de preços das empresas participantes de processos licitatórios; **7.3.3.** Elabore e publique em Diário Oficial a Portaria de nomeação da Comissão de Licitação; **7.3.4.** Mantenha devidamente disponível, nos termos da legislação vigente, os documentos de habilitação das empresas participantes de processos licitatórios; **7.3.5.** Mantenha devidamente disponível, nos termos da legislação vigente, Ata de Reunião da Comissão de Licitação para recebimento, exame e julgamento de documentos de habilitação e de propostas de preço; **7.3.6.** Elabore e mantenha disponível, nos termos da legislação vigente, Parecer Jurídico sobre o processo licitatório; **7.3.7.** Publique no Diário Oficial do Estado e/ou Diário Oficial dos Municípios do Amazonas os avisos relativos a processo licitatório feito por essa Prefeitura; **7.3.8.** Apresente licenças ambientais prévias, em atenção também à Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n° 6.938/81) e aos arts. 2º e 8º, I, da Resolução CONAMA n° 237/1997; **7.3.9.** Apresente a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante do CREA/AM inclusive quando houver substituição do(a) responsável pela fiscalização das obras, em atenção também arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n° 6.496/77 c/c art. 1º, 2º e 3º da Resolução n° 1.025/2009 (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA) c/c arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n° 12.378/2010. **7.4. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei n° 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **7.5. Dar quitação** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Itá, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei n° 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **7.6. Determinar** à DISEG a adoção das providências previstas no artigo 162 da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o cumprimento integral da decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 13.725/2020 (Apensos: 11.450/2022, 11.452/2022 e 13.726/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 001/2014-SEINFRA (fls. 82/90), firmado entre o Estado do Amazonas, através da atualmente denominada Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura de Santo Antônio do Itá. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM n° 1.024, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n° 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n° 6.975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM n° 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM n° 6.897



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16.111. **ACÓRDÃO Nº 1233/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 001/2014-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, através da atualmente denominada Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e a Prefeitura de Santo Antônio do Içá, representada pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.2. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, no que se refere às obras e serviços de engenharia, em atenção à Lei de Licitações e Contratos, que nos futuros ajustes com objetos similares ao previsto neste feito, adote as seguintes providências: **7.2.1.** Elabore Projeto Geométrico (perfil longitudinal e seção transversal) para servir de referência para os levantamentos dos quantitativos constituintes da planilha orçamentária; **7.2.2.** Mantenha devidamente disponível, nos termos da legislação vigente, os documentos de propostas de preços das empresas participantes de processos licitatórios; **7.2.3.** Elabore e publique em Diário Oficial a Portaria de nomeação da Comissão de Licitação; **7.2.4.** Mantenha devidamente disponível, nos termos da legislação vigente, os documentos de habilitação das empresas participantes de processos licitatórios; **7.2.5.** Mantenha devidamente disponível, nos termos da legislação vigente, Ata de Reunião da Comissão de Licitação para recebimento, exame e julgamento de documentos de habilitação e de propostas de preço; **7.2.6.** Elabore e mantenha disponível, nos termos da legislação vigente, Parecer Jurídico sobre o processo licitatório; **7.2.7.** Publique no Diário Oficial do Estado e/ou Diário Oficial dos Municípios do Amazonas os avisos relativos a processo licitatório feito por essa Prefeitura; **7.2.8.** Apresente licenças ambientais prévias, em atenção também à Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e aos arts. 2º e 8º, I, da Resolução CONAMA nº 237/1997; **7.2.9.** Apresente a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante do CREA/AM inclusive quando houver substituição do(a) responsável pela fiscalização das obras, em atenção também arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77 c/c art. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025/2009 (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) c/c arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010. **7.3. Dar quitação** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **7.4. Dar quitação** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Içá, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **7.5. Determinar** à Diretoria de Autoria de Transferências Voluntárias – DIATV que analise a viabilidade de solicitar aos Responsáveis a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 001/2014-SEINFRA, tendo em vista o decurso do tempo, considerando o fenômeno da prescrição; **7.6. Determinar** à DISEG a adoção das providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia de Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o cumprimento integral da decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.221/2021** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 32/2013-SEPED (fls. 10/14), firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação Pestalozzi de Coari. **Advogado:** Clayton Dias Soares - OAB/AM nº 8793. **ACÓRDÃO Nº 1234/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 32/2013-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED (Concedente), representada pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária, à época, e a Associação Pestalozzi de Coari (Convenente), representada pela Sra. Maria José Lima Rocha, Presidente, à época, cujo objeto fora o incentivo ao protagonismo social da pessoa com deficiência e sua família em situação de risco e vulnerabilidade, através do projeto “Protagonismo do Cidadão PCD Coariense”; ter sido atingida pelos institutos da (1) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; e da (2) prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou ato inequívoco, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), bem como, de acordo com a previsão do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda do que prevê a ADI nº 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344, em seu art. 8º, e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.092/2021** - Tomada de Contas, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, referente ao Termo do Convênio nº 31/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO Nº 1235/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas do Termo do Convênio nº 31/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, ter sido atingida pelo instituto da prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de três anos, pendente de julgamento ou emissão de ato inequívoco que denotasse apuração dos fatos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.104/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 021/2014-IDAM, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas – IDAM e o Município de São Paulo de Olivença. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 1236/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 021/2014-IDAM, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, representado pelo Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente, à época, e o Município de São Paulo de Olivença, representado pelo Sr. Raimundo Nonato de Souza Martins, Prefeito Municipal, à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.428/2021** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 05/2014-SEPROR (fls. 36/41), firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural -SEPROR e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL. **ACÓRDÃO Nº 1237/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 05/2014-SEPROR (fls. 36/41), firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia (Concedente), Secretária Executiva, à época, e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL, representada pela Sra. Janete Fernandes (Conveniente), Presidente, à época, cujo objeto fora o provimento de recursos financeiros para o lançamento da 3ª Safra do Bacalhau da Amazônia; ter sido atingida pelo instituto da prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de três anos, pendente de julgamento ou ato inequívoco, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), bem como, de acordo com a previsão do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda do que prevê a ADI nº 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344, em seu art. 8º, e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.641/2021** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 67/2009 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari/AM. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1238/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas, instaurada no âmbito da Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Estado da Educação e Desporto – SEDUC, relativamente ao Termo de Convênio nº 067/2009 - SEDUC firmado entre a referida Secretaria, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos (Conveniente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.981/2021** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 001/2008-SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, representado pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado, à época, e o Município de Carauari, representado pelo Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho e Francisco Costa dos Santos, Prefeitos Municipais, à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.568/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Ivaldo da Conceicao Silva Pereira, Matrícula nº 1117, no cargo de Vigia, Classe "A", Grupo 1, Referência "I", do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** Concessão de novo prazo ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev de 60 (sessenta) dias para que, sem interrupção do benefício de aposentadoria do interessado, encaminhe a esta



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Corte de Contas os seguintes documentos: Certidões de Tempo de Contribuição que espelham os períodos de afastamento do interessado de 11/07/1997 a 15/06/1999, e 30/03/2001 a 01/11/2005 e Certidão de Tempo de Contribuição com código de verificação de autenticidade válido, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Parecer nº 4289/2023-MPC-CASA e do sequente Acórdão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.680/2022** - Aposentadoria voluntária do Sr. Arnaldo Augusto de Oliveira, Matrícula nº 001, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária por idade concedida em favor do Sr. Arnaldo Augusto de Oliveira, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado; **7.2. Negar registro** do Ato Aposentatório concedido ao Sr. Arnaldo Augusto de Oliveira, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - Fumpas e à Prefeitura Municipal de Fonte Boa remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do decisum, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizarem as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **7.4. Oficiar** o Sr. Arnaldo Augusto de Oliveira para cientificação do *decisum*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.891/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Suelene Lira Dantas, na condição de cônjuge do ex-servidor Ari Francisco Beltrão Dantas, Matrícula nº 003.676-5A, no cargo de Assistente Administrativo C-VIII-II, do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1242/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Suelene Lira Dantas, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Ari Francisco Beltrão Dantas, matrícula nº 003.676.5A, no cargo de Assistente Administrativo C-VIII-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, de acordo com a Portaria nº 172/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no DOM em 14/03/2023, nos termos do art. 8º, inciso I, §1º, 27, inciso II, alínea "a", 41, inciso II, 42, inciso I, e 47, § 2º, inciso IV, alínea "c", item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor da Sra. Suelene Lira Dantas, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.147/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Martha Maria Guido Cavalcante, na condição de conjuge do ex-servidor Isaias de Souza Cavalcante, Matrícula nº 158.338-7E, no cargo de Assistente Técnico, classe única, referência 15, do Órgão Fundação AMAZONPREV. **ACÓRDÃO Nº 1243/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Martha Maria Guido Cavalcante, na condição de cônjuge do Sr. Isaias de Souza Cavalcante, ex-servidor, no cargo de Assistente Técnico, classe única, referência 15, do quadro de pessoal da Fundação AMAZONPREV, conforme Portaria nº 423/2023, publicada no D.O.E. em 24/02/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte da Sra. Martha Maria Guido Cavalcante, nos termos dos arts. 264, §1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12.151/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 024/2022-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido - MAG. **Advogado:** Josias Martins de Oliveira - OAB/AM nº 15.516. **ACÓRDÃO Nº 1244/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 024/2022-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, representada pelo Sr. Luiz Carlos de Matos Bonates, Secretário Titular em exercício, à época, e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido - MAG, representada pela Sra. Ana Cláudia Oliveira dos Santos, Atual Presidente, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 024/2022-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, representada pelo Sr. Luiz Carlos de Matos Bonates, Secretário em exercício, à época, e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido - MAG, representada pela Sra. Ana Claudia Oliveira dos Santos, Atual Presidente, nos termos dos arts. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Luiz Carlos de Matos Bonates, representante à época da SEC, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à Sra. Ana Claudia Oliveira dos Santos, representante da MAG, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas. **8.6. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12.435/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Neide Ferreira Silva, Matrícula nº 187.581-7A, no cargo de Merendeiro, 2ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1245/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por idade da Sra. Maria Neide Ferreira Silva, no cargo de merendeira, 2ª classe, referência "A", matrícula nº 187.581-7A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 532/2023, publicada no D.O.E. em 20/03/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

da Sra. Maria Neide Ferreira Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.482/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Jose Paiva de Negreiros, Matrícula nº 100.210-4A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência "1", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1246/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo José Paiva de Negreiros, no cargo de Agente Administrativo, classe "H", referência "1", matrícula nº 100.210-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 687/2023, publicada no D.O.E. em 05/04/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Raimundo José Paiva de Negreiros, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.510/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto Barroso dos Santos, Matrícula nº 100.376-3A, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "D", Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1247/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Ministério da Saúde-MS para que encaminhe a esta Corte de Contas informações e documentos acerca da Aposentadoria do Sr. Alberto Barroso dos Santos, no cargo de Odontólogo, de modo a comprovar a compatibilidade de horários do interessado em cargo na Secretaria de Estado da Saúde – SES. **7.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1505/2023-DICARP, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 12.567/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Francisco Castelo Branco Filho, Matrícula nº 152.915-3A, no cargo de Professor Doutor Associado 40HS, nível "A", do Orgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 1248/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Francisco Castelo Branco Filho, no cargo de Professor Doutor Associado 40HS, nível "A", matrícula nº 152.915-3A, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, conforme Portaria nº 525/2023, publicada no D.O.E. em 22/03/2023, publicada no D.O.E. em 08/03/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, combinado com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. José Francisco Castelo Branco Filho, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.569/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Lopes Gomes, Matrícula nº 159.937-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1249/2023:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Lopes Gomes, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 159.937-2B, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 518/2023, publicada no DOE em 22 de março de 2023. **7.2. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que proceda à alteração e correção do nome da Sra. Maria de Fatima Lopes Gomes, em seu Ato Aposentatório, para Maria de Fátima Alves Lopes, devendo ser encaminhada a esta Corte, dentro do referido prazo, cópia do Ato Aposentatório devidamente corrigido; **7.3. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Idade concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Lopes Gomes, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 159.937-2B, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 518/2023, publicada no DOE em 22 de março de 2023, após o cumprimento do item anterior; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.596/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francenilce Alves Pinheiro, Matrícula nº 094.527-7D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1250/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Francenilce Alves Pinheiro, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 094.527-7D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, concedida por meio da Portaria nº 251/2023 - GP/Manaus Previdência publicada no DOM em 14/04/2023, nos termos do art. 31 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Francenilce Alves Pinheiro, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento do item anterior. **CONSELHEIRO-RELATOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO - PROCESSO Nº 13.538/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Universidade Federal do Amazonas - UFAM. **ACÓRDÃO Nº 1251/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 05/2011 - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no entendimento deste TCE/AM (Processo nº 15.398/2021) c/c o art. 1.º, § 1.º, da Lei 9.873/1999; **8.2. Dar ciência** a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.343/2017** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio do Convênio Nº 18/2010 firmado entre aquela e a Associação dos Produtores Rurais do Lago do Bom Intento - ASPROABI. **Advogado**: Sender Jacauna de Lima OAB/AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 1252/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória no caso, com o conseqüente arquivamento dos autos destas contas conveniais; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Joao Ferdinando Barreto e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.673/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 111/2014, que entre si celebram a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Associação Pestalozzi de Boa Vista do Ramos. **ACÓRDÃO Nº 1253/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida nos termos apresentados, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, com o conseqüente arquivamento dos autos destas contas; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.737/2017** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 01/2017 - SEC, referente à Parcela Única do Termo de Colaboração nº 01/2017 firmado entre a SEC e o G.R.E.S Unidos da Cidade Nova. **ACÓRDÃO Nº 1254/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Colaboração nº 01/2017/SEC firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 01/2017/SEC firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova, nos termos do art. 22, 'III', alíneas 'b' e 'c' da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º, 'III', alíneas 'b' e 'c', da Resolução nº 04/02- TCE/AM, uma vez que o desrespeito às metas elencadas no Plano de Trabalho causa glosa ao Conveniente, conforme disposto no art. 64, § 1º, da Lei 13.019/2014. **8.3. Considerar** em Alcance o Sr. Nestor Bendelack de Carvalho Filho (Presidente do G.R.E.S Unidos da Cidade Nova - Conveniente), na monta de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no art. 25 c/c art. 73 da Lei nº 2.423/96, devido a formalização indevida do Termo de Colaboração nº 01/2017/SEC, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, haja vista a total inépcia do Plano de Trabalho, bem a execução do valor repassado pelo ente público em objeto diferente das metas a serem atingidas pelo Termo objeto deste Processo conforme disposto no art. 64, § 1º, da Lei 13.019/2014. **8.4. Aplicar Multa** a Sr. Nestor Bendelack de Carvalho Filho no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado nos termos do art. 54, II da LOTCE em razão da violação direta aos artigos 35, §1 da Lei nº 13.019/14 c/c art. 7, §3 da Res. 12/12 - TCE/AM na celebração e execução do ajuste, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação.





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e aos demais interessados nos autos. **8.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.231/2017** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Contrato de Gestão nº 001/2014-SUSAM, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e a Agência Amazonense e Desenvolvimento Econômico Social - AADES. **ACÓRDÃO Nº 1255/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente no caso, com o consequente arquivamento dos autos destas contas; **8.2. Dar ciência** do teor desta decisão a Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.450/2018** - Tomada de Contas Especial de Convenio referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convenio nº 17/2014, firmado com a SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851, Leda Mourão Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patricia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1256/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 17/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas da 1ª e 2ª parcela do Convênio nº 17/2014 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM, nos termos do art. art. 22, III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "a" e "b" da Resolução nº 04/02-TCE/AM com aplicação das seguintes penalidades. **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no art. 308, inc. VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 pelas impropriedades apresentadas nas Notificações nº 01/2016-CTCE/SEDUC (fls. 38/45), e nº 23/2023-DIATV, (fls. 851/854) as quais não foram sanadas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, e aos demais interessados no processo. **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.586/2018** - Prestação de Contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal de Atalaia do Norte, referente às parcelas do Termo de Convênio nº 002/2010, firmado com a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA. **ACÓRDÃO Nº 1257/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente da pretensão punitiva/ressarcitória quanto às parcelas do Termo de Convênio nº 002/2010-CIAMA e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.299/2018** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 14/2009-SEMASDH, firmado entre Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH a Associação dos Cabos, Soldados e Taifeiros da Aeronáutica do Estado do Amazonas - ACASOTA. **ACÓRDÃO Nº 1258/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento do processo, sem baixa na responsabilidade Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, Subsecretária de Administração da SEMASDH, à época, Sr. Sildomar Abtibol, Secretário da SEMASDH, à época, e Sr. Adail Alves Celestino, Presidente da ACASOTA, à época, nos termos do art. 2º da Resolução nº 06/2016, uma vez que o convênio foi celebrado no ano de 2009 e o seu valor não excede R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **8.2. Dar ciência** a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH, e aos demais interessados. **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.775/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 004/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova - G. R. E. S. Unidos da Cidade Nova. **ACÓRDÃO Nº 1259/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 004/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, representada pelo Diretor-Presidente, à época, Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova – G. R. E. S. Unidos da Cidade Nova, representado pelo Presidente, à época, Sr. Nestor Bendelak de Carvalho Filho, cujo objeto foi a realização do desfile da referida agremiação no Carnaval de Manaus 2015, no valor global de R\$ 57.635,13 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e treze centavos); **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 004/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova – G. R. E. S. Unidos da Cidade Nova; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, responsável pela Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, à época e ao Sr. Nestor Bendelak de Carvalho Filho, presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova -



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

G. R. E. S. Unidos da Cidade Nova, à época; **8.4. Dar ciência** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e aos demais interessados do teor da decisão; **8.5. Recomendar** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, que me convênios futuros, oriente aos gestores sobre a obrigatoriedade da entrega da documentação observando todos os prazos nos termos regimentais; **8.6. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.432/2018** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 21/2013, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14.193 e Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM nº 15.710, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM nº 7.222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM nº 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM nº 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM nº 4514, Livia Rocha Brito - OAB/AM nº 6.474 e Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM nº 6.935. **ACÓRDÃO Nº 1260/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, à época, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.058/2019 (Apenso: 10.502/2018)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Convênio nº 19/13, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Fundação Fé e Alegria do Brasil. **ACÓRDÃO Nº 1261/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento do processo em razão da incompetência desta Corte para examinar a referida prestação de contas, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal; **8.2. Dar ciência** a Sra. Margareth Soares Abtibol, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e aos demais interessados desta decisão; **8.3. Arquivar** o processo após cumprimento dos itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.502/2018 (Apenso: 17.058/2019)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 19/2013 - firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Fundação Fé e Alegria do Brasil. **ACÓRDÃO Nº 1262/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento do processo em razão da incompetência desta Corte para examinar a referida prestação de contas, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal; **8.2. Dar ciência** a Fundação Fé e Alegria do Brasil e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e aos demais interessados desta decisão; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento dos itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.981/2021 (Apenso: 10.978/2021 e 10.980/2021)** - Prestação de Contas referente a 1º parcela do Convênio nº 39/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851, Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM nº 16.536, Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414 e Mikaella Campelo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

das Neves - OAB/AM nº 16.536. **ACÓRDÃO Nº 1263/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida nos termos apresentados, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, com o consequente arquivamento dos autos destas contas; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.980/2021 (10.981/2021 e 10.978/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Convênio nº 39/2012, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851, Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM nº 16536, Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1264/2023:** **8.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida nos termos apresentados, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, com o consequente arquivamento dos autos destas contas; **8.2. Dar ciência** ao Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.978/2021 (Apenso: 10.981/2021 e 10.978/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Convênio nº 39/2012, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1265/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida nos termos apresentados, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, com o consequente arquivamento dos autos destas contas; **8.2. Dar ciência** ao Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.424/2021 (Apenso: 11.425/2021)** - Atos de Admissão advindos de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Humaitá, para provimento de quadro efetivo das áreas de saúde e educação, edital 01/2016. **Advogados:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM nº 2.992, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12.199 e Nivea Gomes Zanon Ribeiro - OAB/AM nº A-631. **ACÓRDÃO Nº 1266/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante concurso público - Edital nº 01/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art. 261 do RITCE/AM; **9.2. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Humaitá observe estritamente à legislação correlata na realização dos próximos concursos e instrua de forma completa seus respectivos processos, bem como alimente o sistema e-Contas; **9.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Humaitá e aos demais interessados do teor desta decisão; **9.4. Arquivar** o processo depois de cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.372/2021** - Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

28/2010 firmado entre o Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH e a Associação Cultural e Artística Alfabetiarte de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 1267/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 28/2010 do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 28/2010 - Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** ao Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH que mantenha em arquivo próprio todos os documentos previstos em regulamentação para fins de apresentação a órgãos de controle enquanto não transitarem em julgado os processos relativos à suas atividades (itens 6, 12, 17 e 20); **8.4. Recomendar** ao Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH que observe a exigência de ART às empresas responsáveis pela execução de obras e serviços de engenharia (item 18); **8.5. Dar ciência** ao Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH e demais interessados, se houver; **8.6. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.377/2021 (Apenso: 13.379/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Convênio nº 01/2013, firmado entre a Manauscult e a Academia Amazonense de Letras. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280. **ACÓRDÃO Nº 1268/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1ª parcela do Convênio nº 01/2013 – Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, firmado com a Academia Amazonense de Letras, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 01/2013 – Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, firmado com a Academia Amazonense de Letras, nos termos do art. art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, e aos demais gestores, para: **8.3.1.** Atentar com a apresentação dos prazos da Prestação de Contas do termo, conforme art. 42 da Resolução nº 12/2012 – TCE/AM; **8.4. Dar ciência** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.379/2021 (Apenso: 13.377/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª e 3ª parcela do Convênio nº 01/2013, firmado entre a Manauscult e a Academia Amazonense de Letras. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280. **ACÓRDÃO Nº 1269/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 2ª e a 3ª parcelas do Convênio nº 01/2013 – Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, firmado com a Academia Amazonense de Letras, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª e 3ª parcelas do Convênio nº 01/2013 – Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, firmado com a Academia Amazonense de Letras, nos termos do art. art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, e aos demais gestores, para: **8.3.1.** Atentar com a apresentação dos prazos da Prestação de Contas do termo, conforme art. 42 da Resolução nº 12/2012 – TCE/AM; **8.4. Dar ciência** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, e aos demais interessados no processo; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.843/2021 (Apenso: 14.846/2021)** - Tomada de Contas especial referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 40/2013, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogado:** Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM nº 7956. **ACÓRDÃO Nº 1270/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida nos termos apresentados, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, com o consequente arquivamento dos autos destas contas; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.846/2021 (Apenso: 14.843/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Convênio nº 40/13, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1271/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida nos termos apresentados, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, com o consequente arquivamento dos autos destas contas; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.034/2021** - Prestação de Contas referente a primeira parcela do Termo de Convênio nº 3/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, esporte e Lazer - SEJEL e o Instituto Despertar o Amanhecer do Norte - IDAN. **ACÓRDÃO Nº 1272/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente no caso, com o consequente arquivamento dos autos destas contas; **8.2. Dar ciência** do teor desta decisão ao Sr. Ricardo Cristiano Pesqueira da Silva, Presidente do Instituto Desperta o Amanhecer do Norte - IDAN, à época; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.769/2022** - Embargos de Declaração em admissão de pessoal de 44 servidores temporários, através de Processo Seletivo Simplificado, realizada no 1º quadrimestre de 2021 para a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

16.367. **ACÓRDÃO Nº 1273/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer o Embargo de Declaração** do Sr. Clóvis Moreira Saldanha; **7.2. Negar Provimento** ao Embargo de Declaração do Sr. Clóvis Moreira Saldanha mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 183/2023 - TCE - Segunda Câmara (fls. 175/177); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha por intermédio de seus advogados. **PROCESSO Nº 13.698/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Antonio de Souza Bruce, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1274/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Antonio de Souza Bruce no Cargo de Cargo de Auxiliar Administrativo, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Decreto nº 02/2015 de 02 de março de 2015; **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Antonio de Souza Bruce; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio de Souza Bruce e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.763/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Natanael Pereira Saldanha, Matrícula nº 700, no cargo de Ofício de Mecânico de Manutenção, Classe "A", Grupo 5, Referência "III", do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **Advogado:** Lynneu Francisco Campos - OAB/AM Nº 6.789. **ACÓRDÃO Nº 1275/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Natanael Pereira Saldanha; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Natanael Pereira Saldanha; **7.3. Determinar** a retificação do ato concessório do ex-servidor para a sua devida Classe (Classe B) pela COARIPREV; **7.4. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 14.013/2022** - Processo Seletivo Simplificado, edital nº 001 - 2019/2020 - SEDUC do Estado do Amazonas, publicado no dia 12 de Dezembro de 2019, referente à contratação temporária de Professores nos ensinos regular, especial e tecnológico para a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC/AM. **ACÓRDÃO Nº 1276/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão Temporária de Professores nas modalidades de Ensino Regular, Especial e Tecnológico da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, no exercício de 2020, por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos do Edital nº 001 - 2019/2020 (fls. 100 a 127), publicado no DOE em 12/12/2019, edição nº 34.142, Ano CXXVI, página 42 a 54, nos termos do art. 261, §1º do Regimento Interno; **9.2. Determinar o registro** do ato acerca da análise do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001 - 2019/2020 - SEDUC do Estado do Amazonas, publicado no dia 12 de dezembro de 2019, referente à contratação temporária de professores nos ensinos regular, especial e tecnológico para a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC; **9.3. Recomendar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, para: **9.3.1. Atenção** ao disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, quando





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

da realização da contratação objeto destes autos; **9.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e aos demais interessados no processo; **9.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.016/2022** - Processo para análise de 59 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 2º quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado de número: 003/2021. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975. **ACÓRDÃO Nº 1277/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, mediante a contratação de 59 servidores temporários, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado objeto do edital nº 003/2021, que resultou na contratação de 59 servidores temporários para a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **9.2. Determinar** à Prefeitura que: **9.2.1.** Adote providências junto ao setor de contabilidade para que os Relatórios de Gestão Fiscal sejam produzidos e disponibilizados tempestivamente à administração por ocasião da realização de admissões de pessoal; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e ao Gestor que, o não cumprimento das determinações acima poderá acarretar multa por reincidência em descumprimento de obrigação do TCE (Art. 308, IV do RI-TCE); **9.4. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, e aos demais interessados no processo; **9.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.520/2022** - Embargos de Declaração em admissão de pessoal promovido pelo município de São Gabriel da Cachoeira, sob responsabilidade de Clóvis Moreira Saldanha, para a contratação de 3 servidores temporários, na função de gari, por meio de processo seletivo simplificado, edital nº 4/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1278/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha em face do Acórdão nº 634/2023 – TCE – Segunda Câmara; **7.2. Negar Provitimento** ao recurso interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após integral cumprimento do Acórdão nº 634/2023 – TCE – Segunda Câmara. **PROCESSO Nº 16.148/2022** - Processo para análise de 139 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 2º quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado de número: 0001/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280, Maria Priscila Soares Sardo Monteiro - OAB/AM nº 16.367 e Douglas Martins Sales - OAB/AM nº 13.885. **ACÓRDÃO Nº 1279/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**Julgar legal** a admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no 2º quadrimestre de 2021, através de Processo Seletivo Simplificado de número: 0001/2021; **9.2. Determinar o registro** do ato de Processo Seletivo Simplificado de número: 0001/2021 realizado Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 16.250/2022** - Análise de 28 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 3º quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado de nº 0002/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367 e Douglas Martins Sales - OAB/AM 13885. **ACÓRDÃO Nº 1280/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, através de Processo Seletivo Simplificado, de 28 servidores temporários, realizada no 3º quadrimestre de 2021 para Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, conforme Edital nº 002/2021. A relação nominal dos servidores contratados objeto deste processo encontra-se no documento "Resumo admissões" (art. 263, § 1º do RI-TCE); **9.2. Determinar** à Prefeitura que: **9.2.1.** Nos próximos processos administrativos que antecedem às admissões, haja participação do órgão de assessoria jurídica integrante da estrutura da Prefeitura mediante emissão de Parecer Jurídico analisando a legalidade das contratações temporárias à luz das hipóteses autorizadas pela lei de contratação temporária local; **9.2.2.** Adote providências junto ao setor de contabilidade para que os Relatórios de Gestão Fiscal sejam produzidos e disponibilizados tempestivamente à administração por ocasião da realização de admissões de pessoal; **9.2.3.** Faça constar dos decretos de admissão informação quanto à vigência dos contratos temporários; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e ao Gestor, alertando-os que, o não cumprimento das determinações acima poderá acarretar multa por reincidência em descumprimento de obrigação do TCE (Art. 308, IV do RI-TCE). **PROCESSO Nº 10.012/2023** - Processo para análise de 11 admissões realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 3º quadrimestre de 2021 através de Processo Seletivo Simplificado de número: 003/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12.280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM nº 16367. **ACÓRDÃO Nº 1281/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, indicadas na Tabela 2 sob responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, mediante a contratação temporária dos servidores temporários abaixo, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado objeto do edital nº 003/2021; **9.2. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, indicadas na Tabela 1 sob responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, mediante a contratação temporária dos servidores temporários abaixo, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado objeto do edital nº 003/2021; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

multa, conforme alegações encontradas nos autos, mencionado no art. 54, inciso VI, Lei nº 2.423/96 - LO/TCE e art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, e aos demais interessados; **9.5 Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.151/2023 (Apenso: 10.494/2023)** - Pensão por morte concedida a Kelryn Marianne de Oliveira Reis, na condição de filha do ex-servidor Salvador dos Santos Reis, matrícula nº 008.129-9E, na graduação de Cabo, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **Advogado:** Emily Castelo Branco Encarnação - OAB/AM nº 6.013 e Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 1282/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em benefício de Kelryn Marianne de Oliveira Reis, adolescente representada por sua mãe Sra. Simone Mesquita de Oliveira, na condição de filha do ex-servidor Sr. Salvador dos Santos Reis, matrícula nº 008.129-9E, na graduação de Cabo, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a portaria nº 1893/2022, Publicado no D.O.E. em 8 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de Kelryn Marianne de Oliveira Reis; **7.3. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para corrigir a Guia Financeira e o Ato Concessório do Benefício com o valor corrigido do Adicional por Tempo de Serviço, sob pena de multa em caso de descumprimento de Determinação imposta por esta Corte de Contas com base no Art. 54, II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** a Kelryn Marianne de Oliveira Reis, por intermédio de sua Representante legal, Sra. Simone Mesquita de Oliveira, e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após integral cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.365/2023** - Processo para análise de 15 admissões realizadas pela Manaus Previdência - MANAUSPREV no exercício de 2022 através de Concurso Público de nº 0002/2021. **ACÓRDÃO Nº 1283/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal realizada pela Manaus Previdência - Manausprev, no exercício de 2022, através do concurso público de nº 0002/2021; **9.2. Determinar o registro** do ato da Manaus Previdência - Manausprev; **9.3. Recomendar** a Manaus Previdência - Manausprev que seja enviado nos próximos processos de admissão de pessoal o ato de autorização para realização do concurso público devidamente publicado no diário oficial; **9.4. Recomendar** a Manaus Previdência - Manausprev que ao elaborar a programação orçamentária dos próximos exercícios observe o saldo negativo do elemento de despesa auxílio alimentação com intuito de dimensionar recursos adequados para tal elemento em observância ao art. 169, parágrafo 1º, inciso I da CF/88; **9.5. Recomendar** a Manaus Previdência - Manausprev que



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

informe o nome e classificação do último candidato nomeado e empossado por cargo da remessa anterior de admissões; **9.6. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev e aos demais interessados, se houver; **9.7. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.490/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré dos Santos Santos, Matrícula nº 163.500.0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 1284/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** os Proventos de Aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré dos Santos Santos, matrícula nº 163.500.0A, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme o artigo 1º inciso V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º inciso V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato a Sra. Maria de Nazaré dos Santos Santos; **7.3. Dar ciência** do ato a Sra. Maria de Nazaré dos Santos Santos, a Fundação Amazonprev e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo depois de cumpridas as determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 10.597/2023 (Apenso: 11.020/2023)** - Pensão por morte concedida a Sra. Julha Vilhena dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Vicente da Silva Gomes, matrícula nº 053.799-3C, na Patente de 3º Sargento, do órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **Advogados:** Luis Carlos Eufrazio dos Santos - OAB/AM nº 15.047 e Daisy Feitosa Coutinho - OAB/AM nº 6.989. **ACÓRDÃO Nº 1285/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Julha Vilhena dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Vicente da Silva Gomes, matrícula nº 053.799-3C, na patente de 3º Sargento, do órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, de acordo com a portaria nº 1934/2022, publicado no D.O.E. em 8 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Julha Vilhena dos Santos; **7.3. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para corrigir a Guia Financeira e o Ato Concessório do Benefício com o valor corrigido do Adicional por Tempo de Serviço, sob pena de multa em caso de descumprimento de determinação imposta por esta Corte de Contas com base no Art. 54, II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** a Sra. Julha Vilhena dos Santos e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após integral cumprimento do acórdão. **PROCESSO Nº 10601/2023 (Apenso: 11.193/2023)** - Pensão por morte concedida a Sra. Maria da Conceição Pardo da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos Alberto Lopes da Silva, matrícula nº 055.798-6B, 3º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **Advogado:** André Luiz Mouco Fernandes – OAB/AM nº 5.017. **ACÓRDÃO Nº 1286/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em benefício da Sra. Maria da Conceição Pardo da Silva, na condição de cônjuge de Carlos Alberto Lopes da Silva, matrícula nº 055.789-6B, no posto de 3º Sargento, que pertencia ao quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte em benefício da Sra. Maria da Conceição





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Pardo da Silva, na condição de cônjuge de Carlos Alberto Lopes da Silva, matrícula nº 055.789-6B, no posto de 3º Sargento, que pertencia ao quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.3. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para corrigir a Guia Financeira e o Ato Concessório do Benefício com o valor corrigido do Adicional por Tempo de Serviço, sob pena de multa em caso de descumprimento de determinação imposta por esta Corte de Contas com base no Art. 54, II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** a Sra. Maria da Conceição Pardo da Silva e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após integral cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 10.668/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nascimento de Oliveira, Matrícula nº 079.533-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1287/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nascimento de Oliveira, matrícula nº 079.533-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 60/2023 - GP/MANAUSPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M. em 27 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Nascimento de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.297/2023 (Apenso: 11.976/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco de Carvalho Diniz, Matrícula nº 030.233-3B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. 2023. **ACÓRDÃO Nº 1288/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de aposentadoria expedido em favor do Sr. Francisco de Carvalho Diniz, consubstanciado na portaria nº 237/2023, condicionado à publicação de errata para retificar a guia financeira e o ato concessório, de modo a incluir a Gratificação de Localidade nos proventos do interessado; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria do Sr. Francisco de Carvalho Diniz; **7.3. Determinar** a retificação da guia financeira e do ato concessório, de modo a incluir a Gratificação de Localidade nos proventos do interessado; **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e os demais interessados se houver; **7.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 11.303/202 (Apenso: 12.379/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tânia lêda Luzeiro Castro, Matrícula nº 108.157-8D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 1289/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Tânia lêda Luzeiro Castro no cargo de professor (equivalente para fins remuneratórios ao cargo de professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência A), matrícula nº 108.157-8D, do quadro de pessoal suplementar da SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Tânia lêda Luzeiro Castro; **7.3. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório da interessada com a inclusão da Gratificação de Localidade, sob pena de multa em caso de descumprimento de determinação imposta por esta Corte de Contas com





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

base no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** a Sra. Tânia lêda Luzeiro Castro e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após cumprimento integral deste Acórdão. **PROCESSO Nº 12.379/2023 (Apenso: 11.303/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tânia lêda Luzeiro Castro, Matrícula nº 108.157-8E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960 **ACÓRDÃO Nº 1290/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Tânia lêda Luzeiro Castro, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a portaria nº 537/2023, publicado no D.O.E em 20 de março de 2023; **7.2. Dar ciência** a Sra. Tânia lêda Luzeiro Castro e aos demais interessados; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Tânia lêda Luzeiro Castro; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento integral deste Acórdão. **PROCESSO Nº 11.318/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adelacy Gomes Lima Cruz Matrícula nº 112.337-8C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LIC-V, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 1291/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para prestar esclarecimentos quanto à incompatibilidade de horário entre os cargos cumulados pela interessada; **7.2. Determinar** que o Departamento da Segunda Câmara - DESEG cientifique o gestor responsável, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 879/2023 - DICARP e do Parecer nº 3195/2023-MPC-ELCM, conforme art. 161, caput, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.359/2023 (Apenso: 10.647/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Áurea Maria Ester Alves Marques, Matrícula nº 027.835-1C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc. **ACÓRDÃO Nº 1292/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Áurea Maria Ester Alves Marques, no cargo de Professora, 4ª classe, PF20-LPL-IV, referência H, matrícula nº 027.835-1C, do quadro de pessoal da SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Áurea Maria Ester Alves Marques; **7.3. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório da interessada com a inclusão da Gratificação de Localidade, sob pena de multa em caso de descumprimento de determinação imposta por esta Corte de Contas com base no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** a Sra. Áurea Maria Ester Alves Marques e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 11.442/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Braga de Andrade, Matrícula nº 132.855-7C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Educação e Qualidade do Ensino - Seduc. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960.

**ACÓRDÃO Nº 1293/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Braga de Andrade, no cargo de professor (equivalente para fins remuneratórios ao cargo de professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência A), matrícula nº 132.855-7-C, do quadro de pessoal suplementar da SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Auxiliadora Braga de Andrade; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Auxiliadora Braga de Andrade e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo.

**PROCESSO Nº 11.460/2023 (Apensos: 12.779/2014 e 10.813/2013)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Irismar Galvão de Oliveira, Matrícula nº 118.352-4F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV – 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8.960.

**ACÓRDÃO Nº 1294/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária concedida a Sra. Maria Irismar Galvão de Oliveira, com fulcro no art. 264 da Resolução TCE nº 04/2002; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária concedida a Sra. Maria Irismar Galvão de Oliveira, através da portaria nº 319/2023, de 24/02/2023 (fls.51/52), pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Irismar Galvão de Oliveira e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.488/2023** - Pensão por Morte concedida para Sr. Francisco Santos de Oliveira, na condição de cônjuge de Maria Lúcia Pereira de Oliveira, que pertencia ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, no cargo agente comunitária, Matrícula nº 092136-0D. **ACÓRDÃO Nº 1295/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Santos de Oliveira, na condição de cônjuge de Maria Lúcia Pereira de Oliveira, no cargo agente comunitária, matrícula nº 092.136-0D que pertencia ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Santos de Oliveira, na condição de cônjuge de Maria Lúcia Pereira de Oliveira; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Santos de Oliveira, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.553/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lilian Grace Coelho de Araújo, Matrícula nº 117.240-9-D, no cargo de Agente Administrativo, Classe "F", Referência 3, do Órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM nº 8960. **ACÓRDÃO Nº 1296/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Lilian Grace Coelho de Araújo, matrícula nº 117.240-9D, no cargo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

de Agente Administrativo, classe "F", referência 3, do órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, de acordo com a portaria nº 0351/2023, publicado no D.O.E. em 24 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Lilian Grace Coelho de Araújo, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.966/2023** - Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 61/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Guajará. **Advogados:** Thaís Gomes Vieira da Rocha - OAB/AM nº 12.661 e Jéssica Dayane Figueiredo Santiago - OAB/AM nº 9.431. **ACÓRDÃO Nº 1297/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 61/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Guajará, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 61/2019 apresentada pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Guajará, e aos demais interessados no processo; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.061/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Felipe Marques, Matrícula nº FER09/44510, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1298/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Felipe Marques, matrícula nº FER09/44510, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 065, de 17 de Fevereiro de 2023, publicado no D.O.M. em 28 de Fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Raimundo Felipe Marques, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 12.089/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria José de Castro Pedroso, Matrícula nº 065.485-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1299/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria José de Castro Pedroso, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 155/2023, Publicado no D.O.M. em 09 de Março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria voluntária da Sra. Maria José de Castro Pedroso, matrícula nº 065.485-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, mensais, conforme Portaria nº 155/2023 - GP/Manaus Previdência; **7.3. Dar ciência** a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e os demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.124/2023 (Apenso: 12.270/2023)** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Aurea Diogo da Costa, na condição de cônjuge do Ex-servidor Waldemar Filgueiras da Costa, matrícula nº 007.494-2E, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1300/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, concedida a Sra. Aurea Diogo da Costa, na condição de cônjuge do Ex-servidor Waldemar Filgueiras da Costa, matrícula nº 007.494-2E, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 355/2023, publicado no D.O.E. em 15 de Fevereiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Aurea Diogo da Costa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 12.144/2023 (Apenso: 13.611/2020)** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Léia Dourado dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor José Carlos Gomes de Luna, Matrícula nº 235-2, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1301/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, em favor da Sra. Léia Dourado dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor José Carlos Gomes de Luna, matrícula nº 235-2, no cargo de Vigia, de acordo com o Decreto nº 142/2022 - GAB/PMI, de 01 de agosto de 2022, publicado no D.O.M. em 02 de agosto de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Léia Dourado dos Santos; **7.3. Dar ciência** a Sra. Léia Dourado dos Santos e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 12.166/2023 (Apenso: 12.234/2023)** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Marlene do Nascimento Teles, na condição de cônjuge do ex-servidor Alberico Almeida Telles, Matrícula nº 009.903-1D, no cargo de Auxiliar Técnico de Obras, Classe única, Nível I, Referência III, equivalência remuneratória Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1302/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão da Sra. Marlene do Nascimento Teles, na condição de cônjuge do ex-servidor Alberico Almeida Telles, matrícula nº 009.903-1D, no cargo de Auxiliar Técnico de Obras, classe única, nível I, referência III, equivalência remuneratória Assistente Operacional, 3ª classe, referência A, do órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 549/2023, publicado no D.O.E. em 20 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marlene do Nascimento Teles, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.183/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. José Chaves Pena, Matrícula nº FEE03/41782, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1303/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Chaves Pena, matrícula nº FEE 03/41782, no cargo de Vigia, do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 083/2023, publicado no D.O.M. em 28 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Chaves Pena, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.205/2023** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Rita Bento de Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Emival Lemes de Abreu,





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Matrícula nº 003.422-3A, no cargo de Analista Judiciário, Classe "C", Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1304/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão, concedida a Sra. Rita Bento de Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Emival Lemes de Abreu, matrícula nº 003.422-3A, no cargo de Analista Judiciário, classe "C", nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com a Portaria nº 445/2023, publicado no D.O.E. em 06 de Março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rita Bento de Carvalho, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.236/2023** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Marlene Salles de Souza, Matrícula nº 1.117-8A, no cargo de Professora, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1305/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Marlene Salles de Souza, matrícula nº 1.117-8A, no cargo de Professora, do órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 145/2022, publicado no D.O.M em 02 de agosto de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marlene Salles de Souza, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 12.240/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vilma Trindade de Souza, Matrícula nº 118.655-8C, no cargo de Técnico de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO Nº 1306/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Vilma Trindade de Souza, matrícula nº 118.655-8C, no cargo de Técnico de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Saúde, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2192/2022, publicado no D.O.E. em 10 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vilma Trindade de Souza, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 12.261/2023 (Apenso: 12.911/2023)** - Pensão por Morte, concedida a Sávio Lopes Sena de Freitas, na condição de filho da ex-servidora Leida Maria Lopes Sena, Matrícula nº 010.520-1B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeira Geral F-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1307/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida a Sávio Lopes Sena de Freitas, na condição de filho da ex-servidora Leida Maria Lopes Sena, matrícula nº 010.520-1B, no Cargo de Especialista em Saúde – Enfermeira Geral F-11, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 171/2023, publicado no D.O.M. em 14 de Março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Sávio Lopes Sena de Freitas, nos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 12.276/2023** - Pensão por Morte, concedida a Raíssa da Costa Pessoa, Eloiza Habna da Costa Pessoa e Riverton Davi da Costa Pessoa, na condição de filhos do ex-servidor Rodrigo de Lima Pessoa, Matrícula funcional nº 1.704-8A, no cargo de Gabi, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1308/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte de Rodrigo de Lima Pessoa, servidor falecido em atividade, antes ocupante do cargo de gari, matrícula nº 1.704-8-A, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Iranduba, concedida em favor de Raíssa da Costa Pessoa, de Eloíza Habna da Costa Pessoa e de Riverton Davi da Costa Pessoa, filhos menores de 21 anos de idade, de acordo com os Decretos nº 151/2022, 152/2022 e 153/2022 - GAB/PMI, de 01 de setembro de 2022, Publicado no D.O.M. em 06 de setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da pensão por morte de Rodrigo de Lima Pessoa, servidor falecido em atividade, concedida em favor de Raíssa da Costa Pessoa, Eloíza Habna da Costa Pessoa e Riverton Davi da Costa Pessoa, filhos menores de 21 anos de idade; **7.3. Dar ciência** a Raíssa da Costa Pessoa, Eloíza Habna da Costa Pessoa e Riverton Davi da Costa Pessoa, filhos menores de 21 anos de idade e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Mario Manoel Coelho De Mello, em razão do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **PROCESSO Nº 12.449/2023 (Apenso: 12.673/2015)** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Rosimar da Costa Martins, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Rodrigues Martins, Matrícula nº 136.207-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1309/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão, concedida em favor da Sra. Rosimar da Costa Martins, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Rodrigues Martins, matrícula nº 136.207-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-III, 3ª classe, referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, falecido em 08.08.2022, de acordo com a Portaria nº 578/2023, Publicado no D.O.E. em 15 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão da Sra. Rosimar da Costa Martins, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Rodrigues Martins, da Portaria nº 578/2023 de 15 de março de 2023; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento**: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **PROCESSO Nº 12.503/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Denise Maria da Silva Batista, Matrícula nº 112.470-6C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1310/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Denise Maria da Silva Batista, matrícula nº 112.470-6C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe única, referência "E", do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 516/2023, publicado no D.O.E. em 10 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Denise Maria da Silva Batista, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.508/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Antônio Teonorio Belém, Matrícula nº 108.805-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO Nº 1311/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Antônio Teonorio Belém, matrícula nº 108.805-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 735/2023, publicado no D.O.E em 03 de Abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Antônio Teonorio Belém, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.535/2023** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Karinny Lima Pontes, na condição de companheira e a Augusto Heitor Pontes Lopes, na condição de filho do ex-servidor Raoni Araújo Lopes, Matrícula nº 131.326-6A, no cargo de Professor, Nível Superior 20 H 1-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1312/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Karinny Lima Pontes, na condição de companheira e a Augusto Heitor Pontes Lopes, na condição de filho do ex-servidor Raoni Araújo Lopes, matrícula nº 131.326-6A, no cargo de Professor, nível Superior 20H 1-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 169/2023 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 14 de Março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Karinny Lima Pontes e de Augusto Heitor Pontes Lopes, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 12.556/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ailton Bispo dos Santos, Matrícula nº 126.570-9A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1313/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ailton Bispo dos Santos, matrícula nº 126.570-9A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 535/2023, publicado no D.O.E. em 22 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Ailton Bispo dos Santos, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12641/2023 (Apenso: 12.723/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria de Jesus Ramos Ferreira, na condição cônjuge do ex-servidor Carlos Alberto de Sena Ferreira, Matrícula nº 052.921-4D, no posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1314/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria de Jesus Ramos Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos Alberto de Sena Ferreira, matrícula n° 052.921-4D, no posto de 2° Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria n° 444/2023, Publicado no D.O.E em 18 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Jesus Ramos Ferreira; **7.3. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev, de 30 (trinta) dias, para que esta retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório em conformidade com o adicional de tempo de serviço; **7.4. Dar ciência** a Sra. Maria de Jesus Ramos Ferreira e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo, após o integral cumprimento deste acórdão. **PROCESSO N° 12.649/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Franceilde de Fátima Barbosa, Matrícula n° 002, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Câmara Municipal de Envira. **ACÓRDÃO N° 1315/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Franceilde de Fátima Barbosa, matrícula n° 002, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Câmara Municipal de Envira, de acordo com a Portaria n° 026/2022, publicado no D.O.M. em 30 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Franceilde de Fátima Barbosa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO N° 12.659/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marta Cleide Leite da Silva, matrícula n° 106.450-9B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO N° 1316/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marta Cleide Leite da Silva, servidora do município de Manaus, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS, no cargo de Agente Administrativo, classe “E”, referência 1, matrícula n° 106.450-9B, de acordo com a Portaria n° 560/2023, publicado no D.O.E. em 22 de março de 2023; **7.2. Determinar** o registro do ato da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marta Cleide Leite da Silva; **7.3. Dar ciência** a Sra. Marta Cleide Leite da Silva, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO N° 12.665/2023 (Apenso: 11.587/2016)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Alves Ribeiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Ivaneide da Silva Ribeiro, Matrícula n° 002.257-8C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência "3", da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO N° 1317/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão do Sr. José Alves Ribeiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Ivaneide da Silva Ribeiro, matrícula n° 002.257-8C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", referência "3", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam), de acordo com a Portaria n° 610/2023, publicado no D.O.E em 15 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Alves Ribeiro, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO N° 12.677/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Helena Maria





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Oliveira Cruz, matrícula nº 105.325-6 A, no cargo de Professora, nível médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1318/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição em favor da Sra. Helena Maria Oliveira Cruz, no cargo de Professora, nível médio 20h 2-B, matrícula nº 105.325-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme decreto publicado em 03 de Abril de 2023. (fls. 175); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição em favor da Sra. Helena Maria Oliveira Cruz, no cargo de Professora, nível médio 20h 2-B, matrícula nº 105.325-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.679/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Jaciene Batalha de Sousa, Matrícula nº 065.817-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Copeira B-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1319/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Jaciene Batalha de Sousa, no cargo de Assistente em Saúde-Copeira, B-12, matrícula nº 065.817-0 A, do quadro de pessoal da SEMSA/Manaus, de acordo com a Portaria Conjunta nº 235/2023, publicado no D.O.M. em 11 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria da Sra. Jaciene Batalha de Sousa, do quadro de pessoal da SEMSA/Manaus; **7.3. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.748/2023 (Apenso: 10.101/2022) -** Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Cláudio César Souza de Almeida, Matrícula nº 141.197-9A, no posto de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1320/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato retificatório da Transferência para a Reserva Remunerada, em favor do Sr. Cláudio César Souza de Almeida, matrícula nº 141.197-9A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, no exercício da competência prescrita no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 2423/96, concedendo-lhe registro, de acordo com o Decreto de 02 de maio de 2023, publicado no D.O.E. em 02 de maio de 2023; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Cláudio César Souza de Almeida, desta decisão. **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.786/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Antônia Maria Souza Gondim, Matrícula nº 553, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1321/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Antônia Maria Souza Gondim, matrícula nº 553, no cargo de Auxiliar de Serviços, do órgão Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 1506/2020, de 04 de novembro de 2020, publicado no D.O.M. em 25 de março de 2021;



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Antônia Maria Souza Gondim, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.821/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Elcy Serejo Corrêa, matrícula nº 052.064-0C, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª classe, referência "B", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **ACÓRDÃO Nº 1322/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Elcy Serejo Corrêa, matrícula nº 052.064-0C, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª classe, referência "B", do órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, de acordo com a Portaria nº 667/2023, publicado no D.O.E em 29 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Elcy Serejo Corrêa, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.846/2023 (Apenso: 10.685/2013 e 10.476/2013)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Almiros Oliveira do Rêgo, na condição de cônjuge do ex-servidor Heraldo Nogueira do Rêgo, Matrícula nº 064.641-5B, no cargo de Professor, Nível Médio 20h 2-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1323/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Almiros Oliveira do Rêgo, na condição de cônjuge do ex-servidor Heraldo Nogueira do Rêgo, matrícula nº 064.641-5B, no cargo de Professor, nível médio 20h 2-G, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 248/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 14 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Almiros Oliveira do Rêgo, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.857/2023 (Apenso: 13.235/2023)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Margarida Silva do Nascimento, Matrícula nº 085.601-0D, no cargo de Professora, Nível Superior 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação. **ACÓRDÃO Nº 1324/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Margarida Silva do Nascimento, matrícula nº 085.601-0D, no cargo de Professora, nível Superior 20h 3-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a Portaria Conjunta nº 298/2023, publicado no D.O.M em 03 de Maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Margarida Silva do Nascimento, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.914/2023 (Apenso: 13.559/2021)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Marilande da Silva Pantoja, matrícula nº 147.541-0C, no cargo de Professora, com equivalência para fins Remuneratórios no cargo de Professora-PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1325/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marilande da Silva Pantoja, no cargo de Professora,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

com equivalência para fins Remuneratórios no cargo de Professora PF20.IPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 147.541-0C, do quadro pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, publicada na edição de 25 de Abril de 2023 do veículo de imprensa oficial; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marilande da Silva Pantoja; **7.3. Dar ciência** a Sra. Marilande da Silva Pantoja e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 12.924/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Glória Carvalho Braga, Matrícula nº 062.089-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1326/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Glória Carvalho Braga, matrícula nº 062.089-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 313/2023-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 10 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Glória Carvalho Braga, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.087/2023 (Apenso: 13.403/2023)** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Manoel Brandão da Trindade, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Luiza Serrão da Trindade, matrícula nº 082.909-9 B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-02-II, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1327/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Manoel Brandão da Trindade, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Luiza Serrão da Trindade, matrícula nº 082.909-9 B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-02-II, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 291/2023, publicado no D.O.M. em 27 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Manoel Brandão da Trindade, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.104/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 016/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto Restaurar. **ACÓRDÃO Nº 1328/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 016/2021, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto Restaurar; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 016/2021, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.119/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jotacy Marinho Benevides, Matrícula nº 014.142-9B, no cargo de Pedagoga 20h 7-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1329/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por voluntária da Sra. Jotacy Marinho Benevides, matrícula nº 014.142-9B, no cargo de Pedagoga 20h 7-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 345/2023, publicado no D.O.M. em 16 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Jotacy Marinho Benevides, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de Decisão.

**PROCESSO Nº 13.127/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mônica Maria Lopes de Souza, Matrícula nº FEC08/47252, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1330/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Mônica Maria Lopes de Souza, matrícula nº FEC08/47252, no cargo de Professora, nível III, classe "D", do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 160, de 14 de abril de 2023, publicado no D.O.M. em 11 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Mônica Maria Lopes de Souza, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 13.137/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 005/2022, firmado entre à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e à Organização da Sociedade Civil Instituto Abílio Pontes. **ACÓRDÃO Nº 1331/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 005/2022, firmado entre à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e à Organização da Sociedade Civil Instituto Abílio Pontes, oriundo de Emenda Parlamentar nº 146/2021 de autoria do Vereador Marcel Alexandre, cujo objeto é apoiar com repasse financeiro o Instituto Abílio Pontes, com o objetivo de ofertar serviços socioassistenciais para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, disponibilizando benefícios eventuais, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 005/2022-TCE/AM, firmado entre à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto Abílio Pontes, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e demais interessados desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 13.194/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 028/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação de Apoio Lar das Vitória's. **ACÓRDÃO Nº 1332/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 028/2021, firmado entre à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e à Organização da Sociedade Civil Associação de Apoio Lar de Vitória's, oriundo de Dispensa de Chamamento Público, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 028/2021, em consonância à manifestação final da Administração Pública Municipal, Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Alexandre Kim, e aos demais interessados no processo; **8.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.292/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valderlucia Batista de Oliveira, Matrícula nº 082.879-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1333/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Valderlucia Batista de Oliveira, matrícula nº 082.879-3 A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-11, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 377/2023, publicado no D.O.M. em 24 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Valderlucia Batista de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.319/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, Matrícula nº 145.347-5B, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "f", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1334/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, matrícula nº 145.347-5B, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4º classe, referência "F", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1029/2023, publicado no D.O.E em 10 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 13.427/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tânia Maria Monteiro Fernandes, Matrícula nº 103.023-0A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1335/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Tânia Maria Monteiro Fernandes, matrícula nº 103.023-0A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1081/2023, publicado no D.O.E. em 18 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Tânia Maria Monteiro Fernandes, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de Decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO:** **PROCESSO Nº 13.450/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 45/2015- SEDUC (fls. 204/209), que entre si celebram a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Pedro Aguirre. **Advogado:** Américo Valente Cavalcante Júnior – OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12353 e Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 1336/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 11.856/2023** - Pensão por Morte concedida a Daniela Pereira dos Santos, na condição de filha da ex-servidora Maria do Socorro Pereira dos Santos, Matrícula nº 46-1, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1337/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Daniela Pereira dos Santos, na condição filha (Pensionista Vitalícia), da ex-segurada efetiva aposentada Sra. Maria do Socorro Pereira dos Santos, falecida em 06/02/2021, ocupante do cargo de Assistente Administrativa, Matrícula nº 46-I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, objeto da Portaria nº 1.135/2021, de 12 de julho de 2021 (fl.30), publicado em 28 de julho do mesmo ano (fl.31); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Daniela Pereira dos Santos; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.001/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Conceimar Ramires Leão, Matrícula nº 163.745-2A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1338/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Conceimar Ramires Leão, ocupante do cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 163.745-2A, do Quadro de Pessoal Suplementar da Seduc, objeto da Portaria nº 408/2023/Amazonprev, de 15 de fevereiro de 2023 (fl.44), publicado em 07 de março do mesmo ano (fl.45); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Conceimar Ramires Leão; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.064/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edenivaldo Zozimo da Costa, Matrícula nº 255, no cargo de Professor II, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1339/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** os presentes autos sobre aposentadoria voluntária do Sr. Edenivaldo Zozimo da Costa, Matrícula n.º 255, no cargo de Professor II, do órgão Prefeitura Municipal de Maués, com proventos integrais no valor de R\$ 2.453,31 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria n.º 0394/2022, de 08 de março de 2022, publicado no D.o.m em 08 de abril de 2022 (fl. 34); **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Edenivaldo Zozimo da Costa; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Edenivaldo Zozimo da Costa, sobre o julgamento do processo; **7.4. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, para que em 60 dias comprove o cumprimento do acórdão, com a anulação da aposentadoria. **PROCESSO Nº 12.301/2023 (Apenso: 13.367/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luiza Costa Silva Caleffi, Matrícula nº 131.957-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

do Ensino - Seduc. **ACÓRDÃO Nº 1340/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida em favor da Sra. Maria Luiza Costa Silva Caleffi, no cargo de Professora PF20 ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 131.957-4B, do Quadro de Pessoal Permanente da Seduc, objeto da Portaria nº 502/2023-Amazonprev, de 07 de março de 2023 (fl.164), publicada em 13 de março do mesmo ano (fl.165); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Luiza Costa Silva Caleffi; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.431/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lúcia Moraes Gomes, Matrícula nº 028, no Cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 2, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1341/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** os presentes autos sobre aposentadoria voluntária da Sra Ana Lúcia Moraes Gomes, Matrícula n.º 028, no cargo de Professor, nível "B", Classe I, Referência 2, do órgão Prefeitura Municipal de Maués, com proventos integrais no valor de R\$ 2.309,00 (dois mil, trezentos e nove reais), de acordo com a Portaria n.º 0725/2021, publicada no D.o.m. em 10 de junho de 2021 (fl. 46); **7.2. Negar registro** do ato de Sra Ana Lúcia Moraes Gomes; **7.3. Dar ciência** a Sra Ana Lúcia Moraes Gomes, a respeito do julgamento do processo; **7.4. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - Sisprev, para que em 60 dias, comprove o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 12.439/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Edilza Rodrigues Lima, Matrícula nº 125.005-1B, no Cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "C", Referência 3, do Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 1342/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Edilza Rodrigues Lima, matrícula nº 125.005-1B, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "C", Referência 3, do órgão Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (HEMOAM), com proventos integrais no valor de R\$ 2.966,21 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), de acordo com a Portaria n.º 546/2023, publicado no D.O.E. em 20 de março de 2023. (fls. 39/40), para fins de registro; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.447/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Marilena Fernandes da Silva, na condição de companheira e a Gabriel Seixas Marinho, na condição de filho do ex-servidor Deonildo dos Santos Marinho, Matrícula nº 151.362-1B, na Graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1343/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra Marilena Fernandes da Silva e a Gabriel Seixas Marinho, na condição de companheira e filho menor de 21 anos, do ex-servidor ativo da Pmam, Sr Deonildo dos Santos Marinho, falecido





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

em 10/12/2022, ocupante da graduação de 1º Sargento, Matrícula nº 151362-1B, do quadro de Praças da Pmam, objeto da Portaria nº 499/2022/Amazonprev, de 16 de dezembro de 2022 (fl.217), publicada em 07 de março de 2023 (fl.221); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra Marilena Fernandes da Silva e a Gabriel Seixas Marinho; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.506/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Geralda Nobre de Lima, Matrícula nº 202.557-4A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1344/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da Sra. Geralda Nobre de Lima, Matrícula n. 202.557-4A, Técnica de Enfermagem do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES, publicada na edição de 21 de março de 2023 do veículo de imprensa oficial (fls. 37); **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Geralda Nobre de Lima; **7.3. Dar ciência** a Sra. Geralda Nobre de Lima, sobre o julgamento do processo, para que possa interpor o recurso pertinente; **7.4. Notificar** a Fundação Amazonprev, para que no prazo de 60 dias, comprove junto a este TCE/AM o integral cumprimento do acórdão. **PROCESSO Nº 12.528/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Telma Serique Nascimento, Matrícula nº 062.654-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 4-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1345/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria Telma Serique Nascimento, ocupante do cargo de Professora, Nível Médio, 20h 4-A, Matrícula nº 062.654-6A, do Quadro de Pessoal da Semed, objeto da Portaria Conjunta nº 216/2023/GP/Manaus Previdência, de 28 de março de 2023 (fl.107), publicada em 29 de março do mesmo ano (fl.111); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Maria Telma Serique Nascimento; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.827/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 008/2021, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal de Canutama/AM. **Advogados:** Maria de Cassia Rabelo de Souza - OAB/AM nº 2736 e Marcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM nº 15499. **ACÓRDÃO Nº 1346/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2021-Subcomadec, firmado entre o Estado do Amazonas intermediado pelo Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec e a Prefeitura de Canutama, representados, respectivamente, pelo Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho (Subcomandante) e Sr. José Roberto Torres de Pontes (Prefeito de Canutama) e regular a sua prestação de contas; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.972/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalva Helena Farias Cantalixto de Melo, Matrícula nº 146.307-1B, no Cargo de Técnico de Saúde Classe 1º, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1347/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Dalva Helena Farias Cantalixto de Melo, no cargo de Técnica de Saúde, Classe 1ª, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnica de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula n.º 146.307-1B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - Ses, objeto da Portaria n.º 875/2023-AMAZONPREV, de 13 de abril de 2023 (fl.62), publicada em 28 de abril do mesmo ano (fl.63); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Dalva Helena Farias Cantalixto de Melo; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.019/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adelson Batista Neves, Matrícula n.º 007.958-8D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1348/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Adelson Batista Neves, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula n.º 007.958-8D, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas, objeto da Portaria n.º 775/2023/Amazonprev, de 30 de março de 2023 (fl.90), publicado em 20 de abril do mesmo ano (fl.91); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Adelson Batista Neves; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.055/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Oliveira da Cunha, Matrícula n.º 026.994-8A, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc. **ACÓRDÃO Nº 1349/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Raimundo Oliveira da Cunha, ocupante do cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula n.º 026.994-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da Seduc, objeto da Portaria n.º 941/2023/Amazonprev, de 20 de abril de 2023 (fl.44), publicado em 04 de maio do mesmo ano (fl.45); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Raimundo Oliveira da Cunha; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 12.560/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 04/2015, firmado com Seped e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - Abrigo Moarcy Alves. **ACÓRDÃO Nº 1350/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 12.474/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2015- SEPED, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa Deficiente e Sra. Elizete Maria Dourado. **ACÓRDÃO Nº 1351/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 12.548/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convenio nº 16/2016- MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Carnavalesco Primos da Ilha. **ACÓRDÃO Nº 1352/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 15.463/2019 (Apenso: 10.972/2017 e 15.462/2019)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 013/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1353/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 15.462/2019 (Apenso: 15.463/2019 e 10.972/2017)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 013/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1355/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 10.972/2017 (Apenso: 15.463/2019 e 15.462/2019)** - Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 013/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1354/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 10.854/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM. **Advogado**: Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5.225. **ACÓRDÃO Nº 1356/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 13.302/2021** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 02/2014, firmado entre a Secretaria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH e a Associação Espirita e Beneficente



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Jesus Gonçalves. **ACÓRDÃO Nº 1357/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 14.084/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação Pestalozzi de Boa Vista do Ramos. **ACÓRDÃO Nº 1358/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 14.570/2021 (Apenso: 14.571/2021)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 19/2015 firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação Pestalozzi de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 1359/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 14.571/2021 (Apenso: 14.570/2021)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 19/2015 firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação Pestalozzi de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 1360/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 14.698/2021 (Apenso: 14.700/2021 e 14.699/2021)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 022/2014-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Advogados: Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM nº 8.679 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331 e Paula Ângela Valerio de Oliveira - OAB/AM nº 1.024. **ACÓRDÃO Nº 1361/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 14.700/2021 (Apenso: 14.698/2021 e 14.699/2021)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 022/2014-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Advogados: Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM nº 8.679 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331 e Paula Ângela Valerio de Oliveira - OAB/AM nº 1.024. **ACÓRDÃO Nº 1362/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 14.699/2021 (Apenso: 14.698/2021 e 14.700/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 022/2014-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **Advogados:** Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB/AM nº 8.679 e Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM nº 4.331 e Paula Ângela Valerio de Oliveira – OAB/AM nº 1.024. **ACÓRDÃO Nº 1363/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 14.945/2021** - Prestação de contas referente ao Termo de Convênio 21/2013, firmado entre Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus – APAE. **Advogado:** Kasser Jorge Chamy Dib – OAB/AM nº 5.551. **ACÓRDÃO Nº 1364/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 15.032/2021** - Prestação de Contas do Termo de Contrato de Patrocínio nº 001/2014-MANAUSCULT, firmado com a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade. **ACÓRDÃO Nº 1365/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 14872/2022 (Apenso: 11.613/2022)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Paulo Cesar Pereira de Oliveira, no posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 148.770-1A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1367/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Paulo Cesar Pereira de Oliveira, no posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 148.770-1A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, por meio do Decreto, publicado em 17 de maio de 2023 (fls.63); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Paulo Cesar Pereira de Oliveira; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.917/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Allan Kardec Batista Pereira, no cargo de Assistente de Controle Externo - A, Matrícula nº 0004316A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1368/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

do Sr. Allan Kardec Batista Pereira, no cargo de Assistente de Controle Externo – A, Matrícula nº. 000.431-6A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, publicada na edição de 06 de outubro de 2022 do veículo de Imprensa Oficial (fls. 127 e 128); **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Allan Kardec Batista Pereira; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.167/2023** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Francisca Ayla de Moura Souza, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 171.707-3A, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1369/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Francisca Ayla de Moura Souza, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 171.707-3A, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas, objeto da Portaria n.º 982/2023/Amazonprev, de 25 de abril de 2023 (fl.297), publicado em 10 de maio do mesmo ano (fl.298); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sr. Francisca Ayla de Moura Souza; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.185/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 024/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto de Educação, Cidadania e Saúde do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1370/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 024/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc e a Organização da Sociedade Civil Instituto de Educação, Cidadania e Saúde do Amazonas, tem como objeto o repasse de recurso financeiro, oriundo da Emenda Parlamentar nº 170/2020, destinada à referida instituição para a execução do projeto: "Proteção e Recuperação de Jovens e Adolescentes Residentes na Comunidade Sharp", no valor global de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e regular a prestação de contas; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.262/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aluisio Anselmo de Vasconcelos, no cargo de Assistente Administrativo de Polícia, Classe Única, Matrícula nº 100.898-6C, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1371/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Aluisio Anselmo de Vasconcelos, no cargo de Assistente Administrativo de Polícia, Classe Única, Matrícula nº 100.898-6C, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, para fins de registro; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.283/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 036/2022, entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e a Casa do Idoso São Vicente de Paulo. **ACÓRDÃO Nº 1372/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 036/2022, entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - Semasc, sob a responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, e a Casa do Idoso São Vicente de Paulo, sob a responsabilidade do Sr. João Romão Rodrigues Neto, tendo por objeto apoio financeiro para a execução do Projeto "Envelhe-ser – Promovendo um Envelhecimento Ativo no Acolhimento Institucional de Idosos", no valor de R\$ 60.000,00 e regularidade da prestação de contas; **8.2. Arquivar** o presente processo. **AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR: PROCESSO Nº 12.921/2019** - Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 02/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM. **ACÓRDÃO Nº 1373/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Cooperação Técnica nº 02/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 02/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, de responsabilidade do Sr. René Levy Aguiar, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Recomendar** à entidade concedente, Secretaria Municipal de Educação - SEMED, que doravante: a) Encaminhe o Plano de Trabalho em conformidade com o ajuste, nos termos do §1º do art. 116 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 12 e 38 da Resolução Nº 12/2012 desta Corte de Contas; **8.4. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, bem como seus gestores à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.715/2021** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcelado do Termo de Convênio nº 054/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1374/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 054/2014 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Dar ciência da decisão** a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, bem como os gestores responsáveis, à época. **PROCESSO Nº 13.459/2022 (Apensos: 14.121/2022, 14.120/2022, 14.117/2022, 14.944/2022, 14.946/2022 e 14.947/2022)** - Pensão por morte concedida a Sra. Dalzinira Dias dos Santos, na condição de cônjuge do Sr. Antônio Carlos Simões Pereira, Matrícula nº 000.214-3A, no cargo de Analista Legislativo Nível Superior, Referência 16, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 1375/2023:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Dalzinira Dias dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Antônio Carlos Simões Pereira, matrícula nº 000.214-3A, no cargo de analista legislativo nível superior, referência 16, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, de acordo com a Portaria nº 507/2022, publicado no D.O.E. em 11 de Abril de 2022; **8.2. Determinar o registro** da Pensão por morte concedida em favor da Sra. Dalzinira Dias dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Antônio Carlos Simões Pereira; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.725/2021 (Aposos: 13.835/2022, 16.840/2021, 16.320/2021 e 15.190/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Melo da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Mari Mavel Frazão da Silva, Matrícula nº 013239-0B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1376/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Pensão por morte concedida ao Sr. Antônio Melo da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Negar registro** do Ato de Pensão por morte concedida ao Sr. Antônio Melo da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio Melo da Silva, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.4. Oficiar** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2.º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2.º, §§2.º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.606/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Subiamara Silva Lira, Matrícula nº 125293-3-E, no cargo de Monitor, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 1377/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Subiamara Silva Lira, matrícula nº 125293-3-E, no cargo de monitor, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de assistente operacional, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), de acordo com a Portaria nº 1072/2022, publicado no D.O.E. em 12 de julho de 2022, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Subiamara Silva Lira; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.448/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alba Alves de Melo, Matrícula nº 121.281-8B, no cargo de Auxiliar De Serviços Gerais com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar De Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1378/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Alba Alves de Melo, matrícula nº 121.281-8B, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de auxiliar de serviços gerais, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Alba Alves de Melo; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.458/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 03/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Cultura - FMC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas - ICDLAM. **ACÓRDÃO Nº 1379/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 03/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Cultura-FMC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas-ICDLAM, de responsabilidade do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 03/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Cultura-FMC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas – ICDLAM, de responsabilidade do Sr. João de Souza Gomes, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Recomendar** à entidade concedente, o Fundo Municipal de Cultura- FMC que doravante: **9.3.1.** apresente, em parcerias futuras, o conteúdo mínimo exigido em lei no plano de trabalho, com a definição de parâmetros para aferição do cumprimento das metas, consoante o art. 22; **9.3.2.** apresente, em parcerias futuras, parecer técnico com pronunciamento, de forma expressa, dos conteúdos constantes no art. 35, inciso V da Lei nº 13.019/2014; **9.3.3.** apresente, em parcerias futuras, avaliação e execução do objeto da parceria mediante parâmetros estabelecidos no Plano de Trabalho através de manifestação emitida por controle interno, com análise e verificação do cumprimento das metas propostas com os resultados alcançados, nos termos do Art. 66, inciso I, da Lei nº 13.019/2014; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Fundo Municipal de Cultura-FMC e ao Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas – ICDLAM, bem como os gestores responsáveis, à época. **PROCESSO Nº 15.912/2022 (Apenso: 12.187/2020)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ewis Ramirez Silva, na condição de cônjuge da Sra. Leila Guerra Soares, Matrículas nº 131.779-2-C e nº 131.779-2-D, nos cargos de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referências G1 e D1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1380/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Ewis Ramirez Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Leila Guerra Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Pensão em favor do Sr. Ewis Ramirez Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Leila Guerra Soares; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.210/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Narciso Ribeiro de Lima, Matrícula nº 130.210-8B, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1381/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Sr. Narciso Ribeiro de Lima, matrícula nº 130.210-8B, no cargo de vigia, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de vigia, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Narciso Ribeiro de Lima; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.242/2022** - Aposentadoria voluntária do Sr. José Roberto Cativo Regis, Matrícula nº 000.903-2I, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "E", Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 1382/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Jose Roberto Cativo Regis, matrícula nº 000.903-2I, no cargo de motorista, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Roberto Cativo Regis; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.253/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Deusanete Azevedo Fonseca, Matrícula nº 106.239-5A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1383/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Deusanete Azevedo Fonseca, matrícula nº 106.239-5A, no cargo de agente administrativo, classe "G", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Deusanete Azevedo Fonseca; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.299/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ricardo José Teixeira da Silva, Matrícula nº 063.988-5A, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião-Dentista Geral E-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1384/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ricardo Jose Teixeira da Silva, matrícula nº 063.988-5A, no cargo de especialista em saúde – cirurgião dentista E-12, da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação o Sr. Ricardo Jose Teixeira da Silva. **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.317/2022 (Apenso: 16.447/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Lana Barros Avila Rito, na condição de filha do Sr. Leandro Avila Rito, Matrícula nº 161511-4 C, na Graduação de Soldado 03 QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1385/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor de Lana Barros Avila Rito, na condição de filha menor do ex-servidor Sr. Leandro de Ávila Rito, matrícula nº 161.511-4C, na graduação de Soldado 03 QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor de Lana Barros Avila Rito; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.331/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Elenusa Alcantara Nepomuceno, Matrícula nº 114.898-2B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 3, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1386/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntaria da Sra. Maria Elenusa Alcantara Nepomuceno, matrícula nº 114.898-2B, no cargo de agente administrativo, classe "G", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde-SES, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria voluntaria da Sra. Maria Elenusa Alcantara Nepomuceno; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.524/2022** - Pensão por Morte concedida a Yolanda de Matos Cardoso, na condição de filha do Sr. Washington Cardoso, Matrícula nº 100.959-1C, no cargo de assistente técnico, 1ª Classe, Referência “E”, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 1387/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor de Yolanda de Matos Cardoso, na condição de filha do ex-servidor Sr. Washington Cardoso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM e art. 2.º, alínea





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

“a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** da Pensão por morte concedida em favor da Sra. Yolanda de Matos Cardoso; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.090/2023 (Apensos: 10.428/2023, 10.426/2023 e 11.244/2023)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Gerson Gonçalves de Medeiros, na condição de cônjuge da Sra. Ana Gomes de Moraes, matrícula nº 012.698-5-B, no cargo de professor II, código NMM-02-065, classe "E", referência "V", transposto para professor, 6ª classe, PF20.ADC-VI, referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1388/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor do Sr. Gerson Gonçalves de Medeiros, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2 Determinar** à Fundação AMAZONPREV o prazo de 60 (sessenta) dias para que retifique o ato e a guia financeira, de modo a aplicar o fator de redução na aposentadoria pela SEDUC, no cargo de professor, PF20.ADC-VI, 6ª classe, referência G, matrícula nº 012.698-5B, nos moldes dispostos no art. 24, §2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gerson Gonçalves de Medeiros. **PROCESSO Nº 10.126/2023 (Apenso: 10.443/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Juracy da Silva Alves, na condição de filha da Sra. Raimunda Canto da Silva, matrícula nº 029.445-4B, no cargo de auxiliar de serviços gerais PNF.ASG-III, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1389/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor a Maria Juracy da Silva Alves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor a Maria Juracy da Silva Alves; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.150/2023 (Apenso: 12.466/2014)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Noraneide Teixeira de Souza, Matrícula nº 082.232-9A, no cargo de assistente em saúde - auxiliar de enfermagem C-07, do Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1390/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Noraneide Teixeira de Souza, matrícula nº 082.232-9A, no cargo de assistente em saúde – auxiliar de enfermagem C-07, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria nº 660/2022, publicado no DOM, em 16 de dezembro de 2022; **8.2. Determinar o registro** do ato de revisão da Sra. Noraneide Teixeira de Souza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.211/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Carlos Modestino Cavalcante da Silva, Matrícula nº 013.285-3A, no cargo de Técnico Agrícola D-10, Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1391/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez do Sr. Carlos Modestino Cavalcante da Silva, matrícula nº 013.285-3 A, no cargo de técnico agrícola D-10, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Carlos Modestino Cavalcante da Silva; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.230/2023 (Apenso: 10.496/2023 e 10.495/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Elisangela Lima de Menezes, na condição de cônjuge e ao Gabriel Lima de Menezes, na Condição de Filho do Sr. Geraldo Maia de Menezes, Matrícula nº 008.194-9-E, no posto de Cabo, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1392/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Elisangela Lima de Menezes, na condição de cônjuge e ao Gabriel Lima de Menezes, na condição de filho do ex-servidor Sr. Geraldo Maia de Menezes, matrícula nº 008.194-9-E, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de reforma do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Elisangela Lima de Menezes, na condição de cônjuge e ao Gabriel Lima de Menezes, na condição de filho do ex-servidor Sr. Geraldo Maia de Menezes. **PROCESSO Nº 10.252/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izalina do Amaral Prado, Matrícula nº 165.341-5A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.PL-IV, referência A, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1393/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Izalina do Amaral Prado, matrícula nº 165.341-5A, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor PF20-PL-IV, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Izalina do Amaral Prado; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.387/2023 (Apenso: 11.609/2020 e 14.771/2021)** - Revisão de Aposentadoria do Sr. Getulio Wanderley de Moura, Matrícula nº 093.914-5B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-G, Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1394/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Revisão de Aposentadoria do Sr. Getulio Wanderley de Moura, matrícula nº 093.914-5 B, no cargo de professor nível superior 20H 2-G, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria nº 660/2022, publicado no DOM, em 16 de dezembro de 2022; **8.2. Determinar o registro** do ato de revisão do Sr. Getúlio Wanderley de Moura; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.457/2023 (Apenso: 10.804/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Almir Santos de Souza, Matrícula nº 000.257-7A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 1395/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por duplicidade. **PROCESSO Nº 10.505/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edeleuza Amaral da Silva, Matrícula nº 146.294-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1396/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Edeleuza Amaral da Silva, matrícula nº 146.294-6A, no cargo de professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Edeleuza Amaral da Silva; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.528/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marisa Berwanger Franco de Sá, Matrícula nº 112.250-9A, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião-Dentista Geral F-12, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1397/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Marisa Berwanger Franco de Sá, Matrícula nº 112.250-9A, no cargo De Especialista Em Saúde – Cirurgião Dentista Geral F-12, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marisa Berwanger Franco de Sá; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.548/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosimar Castro do Nascimento, Matrícula nº 146571-6B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1398/2023:** Vistos, relatados e





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Rosimar Castro do Nascimento, matrícula nº 146571-6B, no cargo de professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **PROCESSO Nº 10.596/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Ilcineia Ferreira de Carvalho, Matrícula nº 129.380-0D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1399/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Ilcineia Ferreira de Carvalho, matrícula nº 129.380-0D, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ilcineia Ferreira de Carvalho; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.602/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Sebastiana Telma Albuquerque Martins, Matrícula nº 065.575-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1400/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Sebastiana Telma Albuquerque Martins, matrícula nº 065.575-9 A, no cargo de assistente em saúde - auxiliar de enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sebastiana Telma Albuquerque Martins; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.849/2023** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Zeneide Araújo de Alencar, Matrícula nº 013.386-8A, no cargo de Professor Nível Médio do 20H 3-B, Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1401/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Zeneide Araújo de Alencar, matrícula nº 013.386-8A, no cargo de professor nível médio 20H 3-B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Zeneide Araújo de Alencar; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.028/2023** - Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo de Professor da Classe Inicial da Carreira do Magistério Público Superior, regulado pelo Edital nº 041/2019, fls. 46/78, para provimento de cargos de Professor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 1402/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar legal** a Admissão de pessoal dos Srs. João Danuzio Lima de Azevedo e Juciklecia da Silva Reinaldo, promovida pelo Edital nº 041/2019, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 9.º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **10.2. Determinar o registro** da Admissão de pessoal dos Srs. João Danuzio Lima de Azevedo e Juciklecia da Silva Reinaldo, promovida pelo Edital nº 041/2019, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, nos termos do art. 261, § 1º da Resolução nº 04/02; **10.3. Dar ciência da** decisão aos Srs. João Danuzio Lima de Azevedo e Juciklecia da Silva Reinaldo e à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA; **10.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.478/2023 (Apenso: 11.621/2022)** - Revisão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Batista Filho, Matrícula nº 012.123-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 4-B, Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1403/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Revisão de Aposentadoria voluntária do Sr. Humberto Batista Filho, matrícula nº 012.123-1A, no cargo de professor, nível médio 20H 4-B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 156/2023, publicada no D.O.M. em 20 de Março de 2023; **8.2. Determinar o Registro** do ato de Revisão de Aposentadoria voluntária do Sr. Humberto Batista Filho; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.536/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Sales Lopes, Matrícula nº 150.499-1B, no cargo de Técnico De Laboratório, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico De Laboratório, Classe "A", Referência 1, Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1404/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Pedro Sales Lopes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a" da Resolução nº 02/2014-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM; **8.2. Determinar o Registro** do ato de inativação do Sr. Pedro Sales Lopes; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.563/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Zuleide Fernandes da Camara, Matrícula nº 000.447-2A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-III, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1405/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Zuleide Fernandes da Camara, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Zuleide Fernandes da Camara; **8.3. Arquivar** o processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.890/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Cleves, Matrícula nº 026.496-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 1ª Classe - Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1406/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Humberto Cleves, matrícula nº 026.496-2A, no cargo de auxiliar de serviços gerais – 1ª classe - referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o Registro** do ato de inativação do Sr. Humberto Cleves; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12088/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria da Conceição Loureiro de Menezes, Matrícula nº 003.385-5A, no cargo de Assistente Administrativo C-VIII-II, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 1407/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição Loureiro de Menezes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Conceição Loureiro de Menezes; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.148/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Pinto de Almeida, Matrícula nº 146.377-2A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1408/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Ana Maria Pinto de Almeida, matrícula nº 146.377-2A, no cargo de professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o Registro** do ato de inativação da Sra. Ana Maria Pinto de Almeida; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.214/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antonio Sebastião Machado de Matos, na condição de cônjuge da Sra. Eliane Maciel Matos, Matrícula nº 066.008-6B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar em Saúde Bucal C-10, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1409/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte concedida em favor do Sr. Antonio Sebastião Machado de Matos, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Eliane Maciel Matos, matrícula nº 066.008-6 B, no cargo de assistente em saúde – auxiliar em saúde bucal C-10, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o Registro** do ato de Pensão por morte concedida em favor do Sr. Antonio Sebastião Machado de Matos, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Eliane Maciel Matos; **8.3. Arquivar** processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.239/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Izabel Oliveira da Silva, Matrícula nº 545, no cargo de Professor II, Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1410/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Izabel Oliveira da Silva, matrícula nº 545, no cargo de professor II, da Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Izabel Oliveira da Silva; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Izabel Oliveira da Silva, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués- SISPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2.º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2.º, §§2.º e 3.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.265/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Câmpelo Torres, Matrícula nº 014.730-3A, no cargo de Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1411/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Carmo Câmpelo Torres, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Carmo Câmpelo Torres; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.389/2023** - Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, da Sra. Fabiana Maria Machado Soares dos Santos, Matrícula nº 218.797-3A, no cargo de Professor PF40.MSC-II, 2ª Classe, Referência B, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1412/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Fabiana Maria Machado Soares dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Fabiana Maria Machado Soares dos Santos; **8.3. Arquivar** o processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.411/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iolanda Santos dos Santos, Matrícula nº 3427, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1413/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Iolanda Santos dos Santos, matrícula nº 3427, no cargo de Professor II, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Iolanda Santos dos Santos; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Iolanda Santos dos Santos, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.444/2023 (Apenso: 12.053/2017)** - Retificação da Transferência do Sr. Uisle Roberto Nogueira Costa, Matrícula nº 111.402-6A, na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1414/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de retificação da transferência para reserva remunerada do Sr. Uisle Roberto Nogueira Costa, matrícula nº 111.402-6A, 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de retificação da Transferência para reserva remunerada do Sr. Uisle Roberto Nogueira Costa, matrícula nº 111.402-6A, 2º Sargento, QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.581/2023 (Apenso: 10.390/2023)** - Revisão da Aposentadoria Compulsória do Sr. Roberto Afonso Lasmar, Matrícula nº 099.476-6A, no cargo de Auditor-fiscal de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Tributos Municipais, Nível 30, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1415/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria Compulsória do Sr. Roberto Afonso Lasmar, matrícula nº 099.476-6A, no cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, Nível 30, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF; **8.2. Determinar o registro** do ato de revisão do Sr. Roberto Afonso Lasmar; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.612/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clara Mendonca Gondim, Matrícula nº 808, no cargo de Professor, Nível B, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1416/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clara Mendonca Gondim, matrícula nº 808, no cargo de Professor, Nível B, referência 3, da Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Maria Clara Mendonca Gondim; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Clara Mendonca Gondim, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.614/2023** - Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais da Sra. Ester Pantoja da Silva, Matrícula nº 158.761-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde. **ACÓRDÃO Nº 1417/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ester Pantoja da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a" da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ester Pantoja da Silva; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.632/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Amadeu de Oliveira e Silva Filho, Matrícula nº 051.034-3B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", lotado no Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 1418/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Amadeu de Oliveira e Silva Filho, matrícula nº 051.034-3B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", lotado no Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Amadeu de Oliveira e Silva Filho; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.655/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Dezezia Nubia Alves de Oliveira, Matrícula nº 064.631-8B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1419/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária, da Sra. Dezézia Núbia Alves de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Dezézia Núbia Alves de Oliveira; **8.3. Arquivar** o processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.713/2023 (Apenso: 14.700/2019)** - Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Sra. Claudia Maria Gois Cunha, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência D1, Matrícula nº 180.549-5A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1420/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudia Maria Gois Cunha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Claudia Maria Gois Cunha; **8.3. Arquivar** o processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.717/2023 (Apenso: 13.324/2023)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Fabiola Cristiane Costa dos Santos, matrícula nº 111.675-4B, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde. **ACÓRDÃO Nº 1421/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Fabiola Cristiane Costa dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Fabiola Cristiane Costa dos Santos; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.721/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jefferson Fernandes da Silva, Matrícula nº 192.917-8A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1422/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jefferson Fernandes da Silva, matrícula nº 192.917-8A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Jefferson Fernandes da Silva; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.736/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janeide Ramalho de Souza, Matrícula nº 106.556-4E, no cargo de Assistente Procuratorial, Classe Única, Referência "E", da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. **ACÓRDÃO Nº 1423/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Janeide Ramalho de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Janeide Ramalho de Souza; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.753/2023 (Apenso: 12.291/2019)** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Margarete Soares Cunha, Matrícula nº 3600, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1424/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Margarete Soares Cunha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Margarete Soares Cunha; **8.3. Arquivar** o processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.761/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Marcio Avila de Lima, Matrícula nº 110.909-0A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1425/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcio Avila de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Marcio Avila de Lima; **8.3. Arquivar** o processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.765/2023** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Roberjano Santos Brandão, Matrícula nº ADM005, no cargo de Auxiliar Legislativo, da Câmara Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1426/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Roberjânio Santos Brandao, no cargo de Auxiliar Legislativo, da Câmara Municipal de Iranduba; **8.2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Roberjânio Santos Brandao; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Roberjânio Santos Brandao, nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2.º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2.º, §§2.º e 3.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.777/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria da Gloria Correia Araujo Silva, Matrícula nº 115.860-0A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde. **ACÓRDÃO Nº 1427/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Gloria Correia Araújo Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Gloria Correia Araújo Silva; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.780/2023** - Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais da Sra. Maria Rita Pinheiro de Souza, Matrícula nº FEC07/41050, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1428/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rita Pinheiro de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Rita Pinheiro de Souza; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.787/2023** - Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Sra. Maria Clara Ribeiro dos Santos, Matrícula nº 647, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1429/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clara Ribeiro dos Santos, no cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 647, Prefeitura Municipal de Maués, nos termos da Portaria nº 0398/2022, de 08/03/2022, publicada no D.O.M. em 08/04/2022, fls. 37/38; **7.2. Determinar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, para que retifique o Ato aposentatório e a publicação do mesmo, no sentido de alterar o cargo da interessada de Assistente Administrativo





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

para Cozinheira/Merendeira, o qual posteriormente poderá ser convalidado; **7.3. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Maria Clara Ribeiro dos Santos; **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - Sisprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2.º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2.º, §§2.º e 3.º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **7.5. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Clara Ribeiro dos Santos. **PROCESSO Nº 12.803/2023 (Apenso: 12.121/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Rita Cumapa Braga, Matrícula nº 030.949-4C, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1430/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Rita Cumapa Braga, Matrícula nº 030.949-4C, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Rita Cumapa Braga; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.817/2023 (Apenso: 13.753/2018)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Cecília Vieira de Lima, Matrícula nº 028.278-2B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1431/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Cecília Vieira de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12.822/2023 (Apenso: 17.247/2019)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Rita de Lima Barroso, matrícula nº 103.896-6C, no cargo de Assistente Social, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde. **ACÓRDÃO Nº 1432/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita de Lima Barroso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rita de Lima Barroso; **8.3. Arquivar** o processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.832/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro de Souza Barbosa, matrícula nº 123.161- 8B,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência "2", da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1433/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro de Souza Barbosa, matrícula nº 123.161- 8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", referência "2", da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Pedro de Souza Barbosa; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.837/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Mirtes Valeria de Oliveira Mendes, Matrícula nº 131.614-5D, no Cargo de Enfermeiro - Classe "A", Referência 1, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 1434/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Mirtes Valeria de Oliveira Mendes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Mirtes Valeria de Oliveira Mendes; **8.3. Oficiar** a Fundação Amazonprev para que verifique e informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi dado início ao processo de aposentadoria da interessada na Matrícula nº 161614-5B; **8.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.879/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Aluysio de Albuquerque Silva Junior, Matrícula nº 102.237-7C, ao posto de Coronel Farmacêutico-bioquímico QOSPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1435/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder Prazo** a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de 60 (sessenta) dias para que encaminhe e a Corte de Contas esclarecimentos quanto ao horário de trabalho exercido pelo interessado; Devem acompanhar o ato notificatório cópias do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1576/2023-DICARP, fls. 81/90; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 12.926/2023 (Apenso: 13.644/2016)** - Pensão por Morte a Sra. Ana Beatriz Henriques da Silva, na condição de filha do ex-servidor José Orlando Ferreira da Silva, Matrícula nº 064.398-0-C, no cargo de Pne. Guarda Municipal A-II-III, do Órgão Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1436/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em favor da menor Ana Beatriz Henriques da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em favor da menor Ana Beatriz Henriques da Silva; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.955/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Norma Maria Bentes dos Santos, Matrícula nº 3317, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1437/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Norma Maria Bentes dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Norma Maria Bentes dos Santos; **8.3. Arquivar** o processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.995/2023 (Apenso: 12.652/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Cordeiro dos Anjos, Matrícula nº 017.962-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1438/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Cordeiro dos Anjos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Aparecida Cordeiro dos Anjos; **8.3. Arquivar** o processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.036/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Cleonice Wonghan, Matrícula nº 160.177-6B, no cargo de Enfermeiro A, da Secretaria de Estado de Saúde. **ACÓRDÃO Nº 1439/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cleonice Wonghan, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a" da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2 Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Cleonice Wonghan; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.052/2023** - Aposentadoria Voluntária por idade tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Catarina Joice Leão Gama, Matrícula nº 1637, no cargo de Professor II (20 Horas), da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1440/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Catarina Joice Leao Gama, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Catarina Joice Leao Gama; **8.3. Arquivar** o processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.066/2023 (Apenso: 10.533/2020)** - Aposentadoria por Idade, da Sra. Silvia Maria Krichanã da Silva Santos, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Ginecologista Obstetra II-06, Matrícula nº 108.352-2A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1441/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de revisão de Aposentadoria da Sra. Silvia Maria Krichanã da Silva Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de revisão da Sra. Silvia Maria Krichanã da Silva Santos; **8.3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência- MANAUSPREV e a Sra. Silvia Maria Krichanã da Silva Santos; **8.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.089/2023 (Apenso: 13.566/2020)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco das Chagas Ribeiro Gomes, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Elza Dias Gomes, Matrícula nº 008.519-7C, no cargo de Auxiliar Municipal/Auxiliar Administrativo 12-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1442/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco das Chagas Ribeiro Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de Pensão concedida ao Sr. Francisco das Chagas Ribeiro Gomes; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.120/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Sr. Jose Moises Castanheiro Amorim, Matrícula nº 005.552-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência A, da Secretaria de Estado da Saúde. **ACÓRDÃO Nº 1443/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. José Moises Castanheiro Amorim, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação Amazonprev, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que retifique o Ato e a Guia Financeira, no sentido que o ATS seja calculado sobre o vencimento base atual, nos termos da Súmula nº 25 TCE/AM, c/c o art. 2º, § 4º da Resolução nº 02/2014, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Moises Castanheiro Amorim. **PROCESSO Nº 13.133/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jeronima Moura de Souza,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Matrícula nº 124.099-4B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1444/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Jeronima Moura de Souza, matrícula nº 124.099-4B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "C", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Jeronima Moura de Souza; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.152/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Maria Lisboa Artriclino, Matrícula nº 832-1, no cargo de Professor Classe B, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1445/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Beruri e ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – Funpreb, de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a Corte de Contas documentos e/ou justificativas apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 1747/2023-DICARP, fls. 74/79, tais como: 1) Ficha/Histórico Funcional; 2) Certidão do INSS; 3) Atos de Enquadramento e 4) Laudo da Junta Médica Oficial. Bem como, esclarecimentos quanto a um possível outro cargo público de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, matrícula nº 252.952-1A, com lotação na Escola Estadual Euclides Correa Vieira; Devem acompanhar o ato notificador cópias deste Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1747/2023-DICARP, fls. 74/79; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.168/2023** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Edson Barbosa Maciel, Matrícula nº 126.653-5B, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do estado do Amazonas-PC/AM. **ACÓRDÃO Nº 1446/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Edson Barbosa Maciel, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Edson Barbosa Maciel; **8.3. Arquivar** o processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.172/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Raimundo Nonato Gomes Macedo, Matrícula nº 123.857-4F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1447/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato Gomes Macedo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Raimundo Nonato Gomes Macedo; **8.3. Arquivar** o presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.390/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Anezio Oliveira Marques, Matrícula nº 029.838-7A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-I, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1448/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Anezio Oliveira Marques, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Anezio Oliveira Marques; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.422/2023** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Denize Saraiva da Silva, Matrícula nº 147.068-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1449/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Denize Saraiva da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h30, convocando outra para o vigésimo quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
29 de setembro de 2023.

**Osvaldo Cesar Curi de Souza**  
Diretor da Segunda Câmara